



**Relatório de Acompanhamento das
Recomendações/Determinações
do TCU - 2020**

Conselho da Justiça Federal
Secretaria de Auditoria Interna



Acórdão 911/2020 – TCU – Plenário

TC 012.147/2020-6

Assunto: Fiscalização do tipo Acompanhamento, decorrente do Acórdão 911/2020-TCU-Plenário, no CJF e em outros 571 órgãos/entidades da Administração Pública Federal com o objetivo de, no decorrer de todo o exercício de 2020, monitorar a apuração e a correção de indícios de irregularidades identificados nas folhas de pagamento a partir do cruzamento de bases de dados públicos com a utilização de algoritmos computacionais, bem como identificar oportunidades de melhoria nos processos e atividades relacionados à gestão das folhas de pagamento, inclusive no respectivo arcabouço normativo.

Órgãos/Entidades: CJF e outros

Acórdão: VISTA, relatada e discutida a proposta de acompanhamento das folhas de pagamento de diversas unidades jurisdicionadas ao TCU. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 17, § 5º, inciso III, da Resolução TCU 308/2019, em:

- 9.1. autorizar a realização de acompanhamento com o objetivo de monitorar as folhas de pagamento dos entes indicados na peça 3;
- 9.2. classificar a peça 3 com o grau de confidencialidade de “reservado”, nos termos do art. 23, inciso VIII, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) c/c os arts. 4º, parágrafo único, 8º, § 3º, inciso I, e 9º, inciso VIII e § 2º, inciso I, da Resolução-TCU 294/2018, até a comunicação da fiscalização aos entes envolvidos, com acesso somente aos servidores que irão desenvolver atividades relacionadas a este processo;
- 9.3. restituir os autos à Coordenação-Geral de Controle Externo de Gestão de Processos e Informações, para ciência e providências administrativas cabíveis;
- 9.4. arquivar este processo.
10. Ata n 12/2020 – Plenário.
11. Data da Sessão: 15/4/2020 – Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0911-12/20-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo. 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências CJF
<p>Foi encaminhado ao CJF o Ofício 1760/2020-TCU/Sefip, de 27/11/2020, solicitando que o CJF, nos termos dos artigos 42 e 87 da Lei 8.443/92, apresente à Diretoria de Auditoria de Pessoal da Sefip/TCU, esclarecimentos sobre o fato, em especial, a indicação dos motivos pelos quais não foi possível promover o tempestivo fornecimento dos dados indispensáveis ao acompanhamento da gestão de suas folhas de pagamentos, tendo em vista o atraso, acima do limite de tolerância, no envio de dados e informações relativos às folhas de pagamentos e aos cadastros de seu pessoal ativo, inativo e pensionistas, até as 18h do dia 18/12/2020.</p> <p>Ressaltou a SEFIP/TCU, ainda, que as variáveis ora informadas são características sinalizadoras de risco à gestão das folhas de pagamento, enquanto o limite de tolerância corresponde ao valor ou atributo assumido pela variável que indica a possibilidade de ocorrência de problemas na gestão das folhas de pagamento graves o suficiente para serem submetidas à apreciação do TCU.</p>	<p>Autuado o Processo SEI 0004417-02.2020.4.90.8000.</p> <p>O Secretário-Geral do CJF enviou os esclarecimentos ao TCU, por intermédio do Ofício n. 0182122/CJF, de 18/12/2020, com as seguintes informações:</p> <p>[...]</p> <p><i>Instada a se manifestar, a Secretaria de Gestão de Pessoas deste Conselho, no que pertine aos dados e informações relativos às folhas de pagamentos e aos cadastros de pessoal ativo, inativo e pensionistas, registrou que encaminha a esse Tribunal regularmente, na medida em que ocorrem, as informações relativas à admissão e ao desligamento de pessoal, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa TCU n. 78, de 21 de março de 2018.</i></p> <p><i>Quanto aos cadastros de todos os atos de aposentadoria e pensão estatutária no sistema e-Pessoal, informou a Secretaria de Gestão de Pessoas do Conselho da Justiça Federal ter tomado conhecimento da determinação de recadastramento, consignada no Ofício-Circular n. 001/2020-TCU/Sefip, somente no fim do mês de agosto, por ocasião da mudança de gestão (término do mandato do Presidente anterior, Ministro João Otávio de</i></p>



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências CJF
	<p><i>Noronha, e posse do atual Presidente, Ministro Humberto Martins). Diante disso, priorizou o atendimento dessa demanda, de modo que todos os atos de aposentadoria e pensão estatutária, anteriormente cadastrados no Sisac, foram recadastrados no sistema e-Pessoal em setembro, e, posteriormente, os processos foram encaminhados à Secretaria de Auditoria Interna, que procedeu aos exames da legalidade dos atos, remetendo-os também a essa Corte de Contas, via sistema e-Pessoal, em cumprimento ao art. 11, § 1º, da Instrução Normativa TCU n.78/2018.</i></p> <p><i>Em relação ao envio dos dados relativos ao pagamento de pessoal deste CJF, fora do prazo estipulado por essa Corte de Contas, aquela Secretaria pontuou que, durante o ano de 2020, ocorreram 4 (quatro) mudanças na titularidade de uma de suas diretorias, e, em razão dessas modificações, a execução das suas atribuições, dentre elas o envio de dados para o TCU, ficou prejudicada, uma vez que os servidores que enviavam os dados foram lotados em outras unidades, tornando-se necessário treinar outros servidores para que o preparo e o envio de dados fossem efetuados com qualidade.</i></p> <p><i>Acrescentou a SGP que este Conselho utiliza o Sistema de Gestão de Recursos Humanos – SGRH, cedido gratuitamente pelo Tribunal Superior Eleitoral, no qual, em razão de dificuldades de manutenção e atualização das rotinas, nos relatórios com dados de pagamento, são necessárias intervenções manuais para adequação de formato e correção de informações, as quais, além de consumir horas de trabalho, aumentam a probabilidade de ocorrência de rejeição dos dados pelo TCU, o que acarreta atrasos na sua disponibilização. Nesse sentido, expressou a expectativa de que o novo sistema de gestão de pessoas, a ser adquirido por este Conselho, seja capaz de gerar os dados já no formato definido pelo TCU.</i></p> <p><i>Informou, ainda, que, para evitar a ocorrência de atrasos, 3 (três) servidores lotados na Unidade foram treinados e estão aptos a preparar e enviar dados para o TCU, de forma que afastamentos legais e saída de servidores da Unidade não mais impactarão de forma negativa o cumprimento da atribuição de envio de informações. Aliado a isso, para evitar que futuras modificações na gestão dificultem o preparo e o envio de dados, está sendo preparado o mapeamento da rotina relacionada, que deve ser concluído até o mês de março de 2021.</i></p>

Conclusão da SAI: Em 18/12/2020, às 16h42, a SAI encaminhou o Ofício 0182122, assinado pelo Secretário-Geral, por intermédio da Plataforma Conecta, em resposta ao Ofício 1760/2020-TCU/Sefip, de 27/11/2020 (Processo TC 018.709/2020-6). Acompanhou o referido ofício, cópia do Despacho SGP 0181886, contendo os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Gestão de Pessoas deste Órgão, sobre o envio, por parte deste Conselho, com atraso acima do limite de tolerância, de dados e informações relativos às folhas de pagamentos e aos cadastros do pessoal ativo, inativo e pensionistas, deste Conselho, conforme a tabela 3, constante do mencionado expediente do TCU.



Acórdão 1712/2020 – TCU – Plenário
TC 034.051/2018-0 (MONITORAMENTO)

Assunto: Monitoramento da Auditoria realizada em 2017 com o objetivo de verificar a conformidade dos procedimentos de depósito em bancos públicos e pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs) administrados pela Justiça Federal, bem como a adequação e suficiência dos controles internos associados a este tema. Trata de auditoria para averiguar o cumprimento da Resolução-CJF 300/2014, do Conselho da Justiça Federal (CJF), e da legislação que rege a cessão de uso de espaços físicos a instituições financeiras no âmbito dos órgãos da Justiça Federal, bem como a conformidade dos pagamentos e dos procedimentos realizados para o depósito e o pagamento de precatórios (PRC) e de requisições.

Acórdãos relacionados	Data da sessão	Processo TCU	Órgão/Entidade
Acórdão 2732/2017 - TCU-Plenário	06/12/2017	001.961/2017-9	CJF e outros
Acórdão 235/2018 - TCU-Plenário	07/02/2018		
Acórdão 2636/2018 - TCU-Plenário	14/11/2018		

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso I do art. 169 do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação contida no item 9.9 do Acórdão 2.732/2017-Plenário, parcialmente alterado pelo Acórdão 235/2018-Plenário; em considerar em cumprimento as determinações contidas nos itens/subitens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.2, 9.3, 9.4.1.1, 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.2, 9.5, 9.6.2.1, 9.6.2.2, 9.6.2.3, 9.7, 9.8 e 9.10 do Acórdão 2.732/2017-Plenário, parcialmente alterado pelo Acórdão 235/2018-Plenário; em considerar parcialmente cumprida a determinação contida no subitem 9.6.1 do Acórdão 2.732/2017-Plenário, parcialmente alterado pelo Acórdão 235/2018-Plenário; em considerar implementadas as recomendações contidas nos subitens 9.12.1, 9.12.4 do Acórdão 2.732/2017-Plenário, parcialmente alterado pelo Acórdão 235/2018-Plenário; em considerar a recomendação contida no subitem 9.12.2 do Acórdão 2.732/2017-Plenário, parcialmente alterado pelo Acórdão 235/2018-Plenário, implementada pelos TRF2, TRF3, TRF4 e TRF5 e em implementação pelo TRF1; em considerar em implementação as recomendações contidas nos itens/subitens 9.11.1, 9.11.2, 9.11.4, 9.12.3 do Acórdão 2.732/2017-Plenário, parcialmente alterado pelo Acórdão 235/2018-Plenário; em considerar não implementada a recomendação contida no item 9.13 do Acórdão 2.732/2017-Plenário, parcialmente alterado pelo Acórdão 235/2018-Plenário; em considerar não mais aplicável a recomendação contida no subitem 9.11.3 do Acórdão 2.732/2017-Plenário, parcialmente alterado pelo Acórdão 235/2018-Plenário; e em apensar os presentes autos ao processo originador TC 001.961/2017-9, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.051/2018-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 005.535/2019-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Órgão/Entidade: Conselho da Justiça Federal; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Autorizar a SecexAdministração a realizar fiscalização do tipo Relatório de Monitoramento para verificar a implementação das medidas prolatadas no Acórdão 2.732/2017-Plenário.

Recomendações/Determinações do Acórdão TCU 2.732/2017-Plenário (Principal)

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências CJF	Conclusão TCU
9.1 - determinar, com fundamento no art. 250, inc. II, do RI/TCU, ao Conselho da Justiça Federal (CJF) e aos Tribunais Regionais Federais das cinco regiões que, em conjunto, formulem e apresentem ao TCU, em até 180 dias, plano de ação com vistas a:	Processos CJF 0000943-42.2019.4.90.8000, 0004897-97.2019.4.90.8000 e 0003588-05.2020.4.90.8000. Em 8 de outubro de 2020 o CJF recebeu, por meio da Plataforma Conecta, aviso de monitoramento de determinações/recomendações, constantes dos itens 9.1 -	Acórdão TCU 1712/2020 – Plenário considerou item 9.1.1 em cumprimento.



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências CJF	Conclusão TCU
<p>9.1.1. identificar o falecimento de beneficiário cadastrado nos ofícios requisitórios antes da expedição da ordem bancária para pagamento de precatórios e RPV e dar ciência ao juízo competente para as providências processuais cabíveis, em atendimento das disposições do RESP 125.215-SP, e dos arts. 75, inc. VII, 110, caput, 313, inc. I, 313, §§1º e 2º, 689, caput, e 921, inc. I, da Lei 13.105/2015;</p>	<p>subitens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3; 9.2; 9.3; 9.4 - subitens 9.4.1, 9.4.1.1, 9.4.1.2, 9.4.1.3, e 9.4.2 do Acórdão n. 2732/2017 - TCU - Plenário, com as alterações efetuadas pelo Acórdão n. 235/2018 - TCU - Plenário, bem como uma cientificação referente ao item 9.14 do citado Acórdão, consignando, no referido comunicado, a exigência de resposta por parte deste Conselho a cada uma das determinações nele registradas.</p> <p>Em 12 de março de 2021, o Secretário-Geral do CJF prestou a seguinte informação sobre este item, por meio do Ofício SAI n. 0198870:</p> <p>[...]</p> <p>“Considera-se esse item cumprido por este Conselho em relação aos processos de precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs), por intermédio da alteração da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, <i>que dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos (cópia no Anexo I), pela Resolução CJF n. 670, de 10 de novembro de 2020, na qual foi incluído o Capítulo VII, que trata “DA SITUAÇÃO CADASTRAL DOS BENEFICIÁRIOS”, cujo art. 37-A, §§ 1º e 2º, assim dispõe:</i></p> <p><i>Art. 37-A. Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações, regular do CPF ou ativa do CNPJ, conforme regulamentação dos órgãos competentes.</i></p> <p><i>§ 1º Por decisão judicial específica, poderão ser expedidos ofícios requisitórios quando a situação cadastral do CPF não for regular ou do CNPJ não for ativa, conforme regulamentação própria, caso em que os valores serão requisitados com status bloqueado à disposição do juízo requisitante, a quem competirá, antes de autorizar o levantamento, verificar a regularidade do titular.</i></p> <p><i>§ 2º No tribunal, antes da emissão das ordens bancárias, caso seja verificada irregularidade cadastral no caso do CPF ou inatividade no caso do CNPJ os depósitos serão realizados à disposição do juízo para levantamento por alvará ou meio equivalente.</i></p> <p>Tal disposição tornou obrigatória a consulta, pela Justiça Federal, à situação cadastral nas bases de dados da Receita Federal do CPF/CNPJ do contribuinte beneficiário do pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), inclusive em relação ao falecimento do contribuinte pessoa física, conforme previsto no inciso V do art. 21 da Instrução Normativa SRFB n. 1.548, de 13 de fevereiro de 2015 (CPF)”.</p>	<p>Item considerado cumprido pelo CJF, conforme informações enviadas em 12 de março de 2021, por meio do Ofício n. 0198870 e ainda não apreciadas pela Corte de Contas.</p>
<p>9.1.2. ajustar os formatos de numeração utilizados no cadastramento de processos judiciais, incluindo os de processos antigos</p>	<p>Processos CJF 0000814-45.2019.4.90.8000, 0004897-97.2019.4.90.8000 e 0003588-05.2020.4.90.8000.</p>	<p>Acórdão TCU 1712/2020 – Plenário</p>



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências CJF	Conclusão TCU
que possuam outras numerações e os oriundos de tribunais de justiça estaduais, de modo a atender à Resolução-CNJ 65/2008;	<p>Em 12 de março de 2021, o Secretário-Geral do CJF prestou a seguinte informação sobre este item, por meio do Ofício SAI n. 0198870:</p> <p>[...]</p> <p>“Considera-se esse item cumprido por este Conselho em relação aos processos de precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs), conforme proposta de padronização da numeração única prevista pelo Conselho Nacional de Justiça, apreciada pelos representantes dos Tribunais Regionais Federais no Grupo de Trabalho sobre Precatórios na Justiça Federal (GTPrec). No Item 1 dos Assuntos Gerais da Ata da 59ª Reunião do referido grupo de trabalho, realizada nos dias 26 e 27 de junho de 2019 (cópia no Anexo II), deliberou-se pela “necessidade de adotar a numeração CNJ com 20 (vinte) dígitos, tendo em vista a uniformização do procedimento no pagamento das requisições.</p> <p>Em relação ao formato de numeração estabelecido pelo CNJ, cumpre esclarecer que se encontra em desenvolvimento na Secretaria de Tecnologia da Informação do CJF solução de melhoria no Sistema Unificado de Autuação e de Pagamento de Precatórios e RPVs - SISPREC, o qual até dezembro de 2021 deverá ser atualizado para que, dentre outras melhorias, passe a constar registro das cinco últimas numerações anteriores do processo da ação originária da requisição”.</p>	considerou item em cumprimento. Item considerado cumprido pelo CJF, conforme informações enviadas em 12 de março de 2021, por meio do Ofício n. 0198870 e ainda não apreciadas pela Corte de Contas.
<p>9.1.3. evitar o cadastramento de ofícios requisitórios e emissão de ordens bancárias para pagamento de precatórios e RPV a pessoas sem cadastro, ou com cadastros suspensos, cancelados ou nulos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB), em razão da necessidade de individualização do credor da Fazenda Pública, nos termos do art. 10 da Lei Complementar 101/2001, e em atenção ao art. 8º, inc. IV, e 9º, inc. IV, das Resoluções-CJF 168/2011 e 405/2016, bem como as leis de diretrizes orçamentárias expedidas desde 2004;</p>	<p>Processos CJF 0003126-09.2019.4.90.8000; 0002893-56.2019.4.90.8000, 0001504-39.2019.4.90.8000; 0001995-70.2020.4.90.8000; 0004897-97.2019.4.90.8000 e 0003588-05.2020.4.90.8000.</p> <p>Em 12 de março de 2021, o Secretário-Geral do CJF prestou a seguinte informação sobre este item, por meio do Ofício SAI n. 0198870:</p> <p>“Aplica-se a esse item a mesma resposta dada ao Item 9.1.1. Além disso, acrescenta-se que este Conselho firmou contratos com a DATAPREV para a prestação de serviço de distribuição de informações de cadastro com tecnologia <i>Blockchain</i>, para acesso aos dados do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (Contrato CJF n. 017/2019) e ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (Contrato CJF n. 028/2020)”.</p> <p>Foi celebrado, também, o contrato n. 026/2018 entre o CJF e o SERPRO objetivando acesso às bases de dados de CPFs e CNPJs da Receita Federal, cuja disponibilização é viabilizada pelo CJF à Justiça Federal de 1ª e 2ª instâncias, tanto na forma do acesso ao teor da base com atualização mensal como também pelo serviço de Consulta <i>online</i> (Processo SEI n. 0003126-09.2019.4.90.8000).</p> <p>Há, também, conforme já mencionado, os Contratos n. 017/2019 e 028/2020, entre o CJF, SERPRO e a DATAPREV, objetivando à prestação de serviço de distribuição de informações de cadastro com tecnologia <i>Blockchain</i> como Serviço (BaaS) para acesso a dados do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (b-CPF) - Contrato CJF n. 017/2019</p>	Acórdão TCU 1712/2020 – Plenário considerou item em cumprimento. Item considerado cumprido pelo CJF, conforme informações enviadas em 12 de março de 2021, por meio do Ofício n. 0198870 e ainda não apreciadas pela Corte de Contas.



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências CJF	Conclusão TCU
	(Processos SEI n. 0001504-39.2019.4.90.8000 e 0002893-56.2019.4.90.8000) e para acesso a dados do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (b-CNPJ) - Contrato CJF n. 028/2020 (Processo SEI 0001995-70.2020.4.90.8000). Quanto à implantação dessa rotina de controle pelos tribunais regionais federais, ela foi atestada pelos referidos órgãos em seus relatórios de situação da auditoria, constantes do Processo SEI 0004897-97.2019.4.90.8000.	
<p>9.2. determinar, com fundamento no art. 250, inc. II, do RI/TCU, ao Conselho da Justiça Federal (CJF) e aos Tribunais Regionais Federais das cinco regiões que, em até 180 dias, aditem os contratos celebrados em 26/12/2014 e 27/1/2015 com a CEF e com o BB, respectivamente, para administrar os valores relativos a depósitos de precatórios e RPV, para incluir cláusula de reajuste anual dos valores, em consonância com os arts. 55, inc. III, da Lei 8.666/93, e 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001;</p>	<p>Processos SEI 0003588-05.2020.4.90.8000; 0004897-97.2019.4.90.8000; e 0000238-36.2019.4.90.8000.</p> <p>Em 03 de dezembro de 2020, por meio do Ofício n. 0177290, o Secretário-Geral do Conselho informou ao TCU que foram assinados os novos contratos entre este Conselho e as instituições bancárias Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal – CEF, vigentes desde o dia 17 de junho de 2020, os quais foram anexados a este expediente e que no Capítulo I, Cláusula Segunda, Parágrafo Segundo, desses instrumentos, consta dispositivo com o seguinte teor, atendendo a referida determinação:</p> <p><i>PARÁGRAFO SEGUNDO – No valor total do contrato estipulado acha-se incluída a atualização monetária, prefixada no percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, projetada para a vigência de 60 (sessenta) meses.</i></p> <p>No mesmo sentido, em 12 de março de 2021, o Secretário-geral do CJF, por meio do Ofício n. 0198870, informou o seguinte:</p> <p>[...]</p> <p>“Com relação a este item, a conclusão das providências deste Conselho foi objeto do Ofício n. 0177290, deste signatário, de 3 de dezembro de 2020, dirigido a essa Secretaria, no qual foi informada a celebração de novos contratos entre este Conselho e as instituições bancárias Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal – CEF, vigentes desde o dia 17 de junho de 2020, contendo cláusulas que preveem o reajuste consignado nessa recomendação, os quais foram remetidos anexos ao referido expediente.</p> <p>Em 27/1/2020, conforme solicitado na reunião realizada com os representantes desta Corte de Contas, foram encaminhadas, por meio do e-mail sandrorra@tcu.gov.br, cópias da publicação dos extratos dos referidos contratos no Diário Oficial da União. (Anexo VII)”.</p>	<p>Acórdão TCU 1712/2020 – Plenário considerou o item em cumprimento. Item considerado cumprido pelo CJF, conforme informações enviadas ao TCU, por meio dos Ofícios n. 0177290 e 0198870, de 03 de dezembro de 2020 e 05 de março de 2021, respectivamente, e ainda não apreciadas pela Corte de Contas.</p>
<p>9.3. determinar, com fundamento no art. 250, inc. II, do RI/TCU, ao Conselho da Justiça Federal (CJF) , aos Tribunais Regionais Federais das cinco regiões e à Advocacia Geral da União (AGU) que, em até 180 dias, formulem e apresentem ao TCU plano de ação com vistas a viabilizar o intercâmbio de dados para o processamento dos pagamentos dos precatórios e RPV também com base na TUA-CNJ, ou apresentem solução alternativa que melhor atenda ao desempenho institucional de todos os envolvidos no processo, a fim de</p>	<p>Processos CJF 0004897-97.2019.4.90.8000 e 0003588-05.2020.4.90.8000.</p> <p>Em 12 de março de 2021, o Secretário-Geral do CJF prestou a seguinte informação sobre este item, por meio do Ofício SAI n. 0198870:</p> <p>[..]</p> <p>“Considera-se esse item cumprido por este Conselho, com a conclusão das gestões realizadas junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão central gestor da Tabela Unificada de Assuntos do Poder Judiciário (TUA/CNJ) e à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), na</p>	<p>Acórdão TCU 1712/2020 – Plenário considerou item em cumprimento. Item considerado cumprido pelo CJF, conforme informações enviadas ao TCU em 12 de março de 2021, por meio</p>



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências CJF	Conclusão TCU
atuarem em consonância com os princípios da eficiência (art. 37, caput, CF/88) e da indisponibilidade do interesse público;	<p>qualidade de gestora de negócio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), no sentido da atualização da descrição dos assuntos na base de dados de precatórios/RPVs do SIAFI (uso na Transação AtuProJud), de acordo com a mensagem eletrônica recebida da responsável pela Coordenação-Geral de Sistemas do Tesouro Nacional, em 13 de outubro de 2020 (cópia no Anexo VIII).</p> <p>Desse modo, passou a ser contemplada a descrição dos assuntos com a referência nesse campo ao número de chamada na TUA/CNJ. Essa providência teve como ponto de partida a utilização de tabela "De/Para", elaborada com o apoio dos Tribunais Regionais Federais, objetivando a associação dos códigos e das descrições da tabela atual do SIAFI, baseada na codificação instituída anteriormente pelo CJF, e a tabela vigente de códigos e descrições da TUA/CNJ. A conclusão dos trabalhos do CJF foi formalizada ao CNJ por intermédio do Ofício CJF 0163115, de 23 de outubro de 2020, (cópia no Anexo IX), dirigido à Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ na Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica.</p> <p>Observe-se que, conforme consignado no referido Ofício, essa providência viabilizou também o atendimento ao Item 9.5 do Acórdão TCU n. 2.732/2017-P (dirigido aos órgãos CNJ/SOF/STN)".</p>	do Ofício n. 0198870 e ainda não apreciadas pela Corte de Contas.
<p>9.4. determinar, com fundamento no art. 250, inc. II, do RI/TCU, ao Conselho da Justiça Federal (CJF) que:</p> <p>9.4.1. em até 180 dias, formule e apresente ao TCU plano de ação para:</p> <p>9.4.1.1. mitigar os riscos de segurança da informação associados aos procedimentos de extração, envio e inserção no SIAFI, dos dados para autuação e pagamentos de precatórios e RPV, em atendimento às necessidades de controle de acesso lógico (segurança da informação), e em aderência aos princípios da limitação de acesso a ativos, controles de sistemas e autenticidade das transações, nos termos das diretrizes contidas na Resolução-CJF 006/2008, bem como no documento técnico Standards for Internal Control in the Federal Government - GAO/AIMD-00-21.3.1, novembro/1999;</p> <p>9.4.1.2 integrar, padronizar e unificar as bases de dados para autuação e o pagamento de precatórios e RPV enviadas pelos Tribunais Regionais Federais ao Conselho, uma vez que a dispersão das informações implica risco de perda de integridade nas informações, bem como infringe o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88) e as boas práticas sugeridas, por exemplo, nos itens APO 1.6 e 3.2 do Cobit 5;</p> <p>9.4.1.3. implementar o padrão nacional de integração de sistemas de processos eletrônico, em alinhamento ao Modelo Nacional de Interoperabilidade, de modo a permitir ações voltadas à integração das bases de dados de toda a Justiça Federal, inclusive contendo medidas para prevenção de</p>	<p>Processos CJF 0000814-45.2019.4.90.8000 e 0003588-05.2020.4.90.8000.</p> <p>Em 12 de março de 2021, o Secretário-Geral do CJF prestou a seguinte informação sobre os itens 9.4.1.1, 9.4.1.2, 9.4.1.3 e 9.4.2, por meio do Ofício SAI n. 0198870:</p> <p>"Com relação aos itens 9.4.1.1, 9.4.1.2, 9.4.1.3 e 9.4.2, tais recomendações foram cumpridas mediante a implementação do Sistema SISPREC, Sistema Unificado de Autuação e Pagamento de Precatórios e RPVs, desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do CJF, o qual prevê em suas regras de negócio as providências recomendadas nesses itens e se encontra, atualmente, em produção (cópia da documentação alusiva ao Sistema no Anexo X).</p>	<p>Acórdão TCU 1712/2020 – Plenário considerou o item em cumprimento. Itens considerados cumpridos pelo CJF, conforme informações enviadas ao TCU em 12 de março de 2021, por meio do Ofício n. 00198870 e ainda não apreciadas pela Corte de Contas.</p>



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências CJF	Conclusão TCU
<p>litispendência (pesquisa nas bases de dados de todos os Tribunais Regionais Federais, emissão de relatórios que facilitem a decisão dos magistrados etc) , em atendimento ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF/88);</p>		
<p>9.4.2. em até 180 dias, padronize o formato dos bancos de dados recebidos dos Tribunais Regionais Federais para fins de atualização monetária dos valores de precatórios e RPV, para que contenham, no mínimo, a data base do último cálculo, o valor original referente ao último cálculo realizado e o índice de atualização monetária adotado, uma vez que a ausência dessas informações prejudica a adequada prestação de contas, nos termos do art. 70, parágrafo único, da CF/88;</p>		
<p>9.5. determinar, com fundamento no art. 250, inc. II, do RI/TCU, ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) , à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e à Secretaria de Orçamento Federal (SOF) que, em até 180 dias, de forma articulada, adotem medidas para a atualização do módulo do Siafi relativo ao cadastro de precatórios e RPV a serem pagos, a fim de permitir a classificação da natureza das ações judiciais conforme o padrão de numeração única do CNJ, tendo em vista que a utilização do padrão anterior (TUA-CJF) prejudica a detecção de litispendência;</p>	<p>Não se aplica à Justiça Federal.</p>	<p>—</p>
<p>9.6. determinar, com fundamento no art. 250, inc. II, do RI/TCU, a cada um dos Tribunais Regionais Federais, individualmente, que:</p> <p>9.6.1. em até 180 dias, formulem e apresentem ao TCU plano de ação para a criação de Plano de Continuidade de Negócio e criação e implantação de política de geração de cópias de segurança para os dados cautelados pelo tribunal (backup e restauração), nos termos das necessidades normativas das principais áreas de negócio do órgão, inclusive a área de gestão de precatórios, observando as recomendações inseridas no item 10.5.1 da Norma Técnica ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005 e no item DSS 6.8 do Cobit;</p>	<p>Processo CJF 0004897-97.2019.4.90.8000</p> <p>Em relação a esse ponto, nos termos dos relatórios de situação da auditoria, constantes do Processo SEI 0004897-97.2019.4.90.8000, a determinação foi cumprida pelo TRF2 e parcialmente cumprida pelos TRFs da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões.</p>	<p>Acórdão TCU 1712/2020 – Plenário considerou a determinação do item parcialmente cumprida.</p>
<p>9.6.2. em até 180 dias:</p> <p>9.6.2.1. passem a efetuar o registro contábil de reembolsos de custas e honorários periciais a Tribunais de Justiça e a Seções Judiciárias como honorários periciais, de modo a refletir a real situação contábil da transação, em obediência aos art. 32, § 1º, da Resolução-CJF 305/2014, e 93 da Lei 4.320/64, aos itens 3.10 e 3.16 da NBC-TSP do CFC, à Portaria-STN 437/2012, e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público;</p>	<p>Processos CJF 0004897-97.2019.4.90.8000 e 0003588-05.2020.4.90.8000.</p> <p>Em 12 de março de 2021, o Secretário-Geral do CJF prestou a seguinte informação sobre este item, por meio do Ofício SAI n. 0198870: [...]</p> <p>“Por meio dos Ofícios n. CJF-OFI-2018/03407, CJF-OFI-2018/03408, CJF-OFI-2018/03409, CJF-OFI-2018/03410 e CJF-OFI-2018/03411, todos datados de 05 de setembro de 2018, (Anexo XI), a Secretaria Geral deste Conselho orientou aos Tribunais Regionais Federais quanto à adequada contabilização dos reembolsos de custas e honorários periciais, no seguinte sentido:</p>	<p>Acórdão TCU 1712/2020 – Plenário considerou item em cumprimento. Item considerado cumprido pelo CJF, conforme informações enviadas ao TCU, por meio do Ofício n. 00198870, de 5 de março de 2021 e ainda não</p>



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências CJF	Conclusão TCU
	<p>a) quanto à classificação contábil das despesas referentes às RPVs autuadas a partir de outubro de 2018, bem como dos Precatórios a serem pagos a partir de 2019, os empenhos relativos aos ressarcimentos de honorários antecipados (art. 12 da Lei n. 10.259/2001) e aos recolhimentos de custas <i>a tribunais de justiça deverão ser classificados, respectivamente, com as seguintes naturezas de despesas (NDD): 33909112 - REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PAGOS ANTECIPADAMENTE; e 33909113 - RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS;</i></p> <p>b) quanto à indicação dos assuntos (código TUA) relativos às despesas em questão, enquanto não substituídos pela tabela unificada pelo Conselho Nacional de Justiça para as RPVs autuadas a partir de outubro de 2018, bem como para os Precatórios apresentados a partir de 02 de julho de 2019, os tribunais regionais federais passarão a utilizar as classificações a seguir: 08.01.07.00 - HONORÁRIOS PERICIAIS; e 08.01.14.01 - CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS AOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA.</p> <p>O atendimento a essas orientações foi atestado pelos TRFs, conforme e-mails recebidos por este Conselho, entre os dias 31 de agosto de 2020 a 4 de setembro de 2020 (Anexo XII)".</p>	apreciadas pela Corte de Contas.
9.6.2.2. aditem ou substituam termos de cessão gratuita de uso de espaços físicos a bancos públicos porventura ainda existentes, alterando-os para termos de cessão onerosos e estipulando respectivos valores de custo, a fim de adequá-los ao art. 18, § 5º, da Lei 9.636/1998, ao art. 13, inc. VIII, do Decreto 3.725/2001, e à jurisprudência do TCU;	Processo CJF 0004897-97.2019.4.90.8000. Em relação a esse ponto, nos termos dos relatórios de situação da auditoria, constantes do Processo SEI 0004897-97.2019.4.90.8000, a determinação foi cumprida pelo TRF1 e TRF3, encontra-se em cumprimento pelo TRF2 e foi parcialmente cumprida pelo TRF4 e TRF5.	Acórdão TCU 1712/2020 – Plenário considerou o item em cumprimento.
9.6.2.3. revisem seus dicionários de dados e esquemas de dados dos sistemas de gestão de precatórios e RPV, de modo que representem fidedignamente os respectivos conteúdos e relacionamentos, em atenção ao princípio de prestação de contas (art. 70, parágrafo único, CF/88), e à boa prática de controle interno recomendada no item APO 3.2, do Cobit 5;	Processo CJF 0004897-97.2019.4.90.8000. Em relação a esse ponto, nos termos dos relatórios de situação da auditoria, constantes do Processo SEI 0004897-97.2019.4.90.8000, a determinação foi cumprida pelos TRF4 e TRF5 e encontra-se em cumprimento pelos TRFs da 1ª, 2ª e 3ª Regiões.	Acórdão TCU 1712/2020 – Plenário considerou o item em cumprimento.
9.7. determinar, com fundamento no art. 250, inc. II, do RI/TCU, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 5ª Região que, em até 180 dias, formalizem seus termos de cessão de uso de espaços físicos com a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Banco do Brasil S/A (BB), a fim de adequá-los ao art. 13, caput, do Decreto 3.725/2001, e à jurisprudência desta Corte;	Processo CJF 0004897-97.2019.4.90.8000. Em relação a esse ponto, nos termos dos relatórios de situação da auditoria, constantes do Processo SEI 0004897-97.2019.4.90.8000, a determinação foi cumprida pelo TRF1 e encontra-se em cumprimento pelos TRFs da 3ª e 5ª Regiões.	Acórdão TCU 1712/2020 – Plenário considerou o item em cumprimento.
9.8. determinar, com fundamento no art. 250, inc. II, do RI/TCU, à Caixa Econômica Federal (CEF) e ao Banco do Brasil S/A (BB) que, em até 180 dias, apresentem ao TCU plano de ação para: g.1) garantir que o levantamento de depósitos de PRC e RPV da Justiça Federal sejam feitos apenas por pessoas legalmente autorizadas, nos termos do art. 41, § 1º c/c 43, caput, da Resolução-CJF 405/2016; g.2) prevenir levantamentos de valores de precatórios e RPV da Justiça Federal por	Não se aplica ao CJF.	



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências CJF	Conclusão TCU
procuradores ou representantes legais cujo mandato encontre-se inválido, nos termos do art. 682, inc. II, do Código Civil;		
9.9. determinar, com fundamento no art. 250, inc. II, do RI/TCU, ao Banco do Brasil S/A para que, em até 180 dias, proceda à apuração dos indícios de irregularidade de pagamentos realizados a CPF e CNPJ não registrados na base de dados da receita, encaminhando-lhe a lista dos casos em que foram identificados levantamentos por CPF e CNPJ inválidos (peça 228, p. 7), bem como cópia do Ofício TRF1/Secoi 44/2017 e anexos, e do presente relatório e da deliberação proferida.	Não se aplica ao CJF.	
9.10. determinar, com fundamento no art. 250, inc. II, do RI/TCU, à Caixa Econômica Federal para que, em até 180 dias, proceda à apuração dos indícios de irregularidade de pagamentos realizados a CPF e CNPJ não registrados na base de dados da receita, encaminhando-lhe a lista dos casos em que foram identificados levantamentos por CPF e CNPJ inválidos (peça 228, p. 8), bem como cópia do Ofício TRF1/Secoi 44/2017 e anexos, e do presente relatório e da deliberação proferida.	Não se aplica ao CJF.	
9.11. recomendar, com fundamento no art. 250, inc. III, do RI/TCU, ao Conselho da Justiça Federal (CJF) que: 9.11.1. institua e faça constar em seus relatórios de gestão indicadores de desempenho institucionais para mensuração dos resultados da gestão de precatórios e RPV dos Tribunais Regionais Federais e respectivas seções judiciárias, a fim de permitir a demonstração de resultados e o acompanhamento sistêmico da atuação da Justiça Federal, informando as fontes dos dados, metodologia de coleta e processamento, devendo manter a evolução histórica dos indicadores;	Processos CJF 0004897-97.2019.4.90.8000 e 0003588-05.2020.4.90.8000. Em 12 de março de 2021, o Secretário-Geral do CJF prestou a seguinte informação sobre este item, por meio do Ofício SAI n. 0198870: [...] “Os indicadores de desempenho institucionais para mensuração dos resultados da gestão de precatórios e RPVs foram estabelecidos pelo Grupo de Trabalho sobre Precatórios na Justiça Federal (GTPrec) e divulgados no Relatório de Gestão deste Conselho, referente ao exercício de 2019 (cópia no Anexo XIII) e passarão a ser divulgados, doravante, em todos os Relatórios de Gestão deste Órgão.	Acórdão TCU 1712/2020 – Plenário considerou a recomendação do item em implementação. Item considerado cumprido pelo CJF, conforme informações enviadas ao TCU, por meio do Ofício SAI n. 0198870, de 5 de março de 2021 e ainda não apreciadas pela Corte de Contas.
9.11.2. faça constar na base de dados relativas aos pagamentos de precatórios e RPV, todos os números que já tenham sido associados a determinado processo, incluindo as numerações antigas e as seguintes, visando aderência à Resolução-CNJ 65/2000;	Processos CJF 0004897-97.2019.4.90.8000; 0003588-05.2020.4.90.8000; e 0000814-45.2019.4.90.8000. Em 12 de março de 2021, o Secretário-Geral do CJF prestou a seguinte informação sobre este item, por meio do Ofício SAI n. 0198870: [...] “Considera-se esse item cumprido por este Conselho, conforme proposta de padronização da numeração única prevista pelo CNJ, deliberada pelos representantes dos TRFs no Grupo de Trabalho sobre Precatórios na Justiça Federal (GTPrec), nos termos do que consta do Item 1 dos Assuntos Gerais da Ata da 59ª Reunião do referido grupo de trabalho, realizada nos dias 26 e 27 de junho de 2019 (cópia no Anexo II). Entretanto, em relação à recuperação de números anteriores ao formato de numeração estabelecido pelo CNJ, é importante esclarecer que esse fato acontece	Acórdão TCU 1712/2020 – Plenário considerou a recomendação do item em implementação. Item considerado cumprido pelo CJF, conforme informações enviadas ao TCU, por meio do Ofício SAI n. 0198870, de 5 de março de 2021 e ainda não



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências CJF	Conclusão TCU
	em relação aos processos judiciais e não aos processos de precatórios e RPVs, que são de caráter administrativo. Sendo assim, encontra-se em desenvolvimento na Secretaria de Tecnologia da Informação deste Conselho solução de melhoria no já mencionado Sistema Unificado de Autuação e de Pagamento de Precatórios e RPVs (SISPREC), o qual deverá prever regras de negócio em relação a esse ponto.	apreciadas pela Corte de Contas.
9.11.3. uniformize os controles relativos à estimativa orçamentária anual de despesas com RPV, a serem utilizadas por cada Tribunal Regional Federal em sua proposta orçamentária, no intuito de atribuir-lhes maior confiabilidade, prevenir a necessidade de abertura sucessiva de créditos suplementares e reduzir os riscos de atraso nos repasses, a exemplo do ocorrido de 2013 a 2015;	Não mais aplicável.	Não mais aplicável, conforme Acórdão TCU n.1712/2020-Plenário.
9.11.4. discipline a destinação de parte dos valores arrecadados com os contratos celebrados com o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal para operacionalização dos recursos de precatórios e RPV para aplicação direta no aperfeiçoamento de sistemas, controles e gestão de precatórios e RPV a fim ampliar a eficiência, a confiabilidade, a padronização de procedimentos e a interoperabilidade desses instrumentos, em atenção aos princípios da eficiência (art. 37, caput, CF/88), da razoabilidade e da indisponibilidade do interesse público.	Processos CJF 0004897-97.2019.4.90.8000; 0003588-05.2020.4.90.8000; e 0002144-71.2020.4.90.8000. Em 12 de março de 2021, o Secretário-Geral do CJF prestou a seguinte informação sobre este item, por meio do Ofício SAI n. 0198870: [...] “A implementação de tal item depende de alteração da Resolução CJF n. 300, de 18 de agosto de 2014, objeto dos autos do Processo n. 0002144-71.2020.4.90.8000, que está atualmente em análise neste Conselho, já tendo o Ministro Presidente determinado a inclusão do referido processo na pauta do plenário. Ressalto que a posição das áreas técnicas constante dos processos contempla a previsão da destinação de parte dos recursos auferidos nos contratos com os bancos oficiais, para atendimento de demandas da área de precatórios”.	Acórdão TCU 1712/2020 – Plenário considerou a recomendação do item em implementação.
9.12. recomendar, com fundamento no art. 250, inc. III, do RI/TCU, a cada um dos Tribunais Regionais Federais, individualmente, que: 9.12.1. executem ações de capacitação referentes à execução das atividades de gestão de precatórios e RPV na elaboração dos planos de capacitação, a partir do mapeamento das competências técnicas dos servidores que atuam no tema, com vistas a atender ao art. 1º, inc. III, da Resolução-CNJ 240/2016 e aos princípios internacionais de controle interno, inseridos, por exemplo, no documento Standards for Internal Control in the Federal Government - GAO/AIMD-00-21.3.1, novembro/1999;	Processo CJF 0004897-97.2019.4.90.8000 Em relação a esse ponto, os tribunais regionais federais, em seus relatórios de situação da auditoria, constantes do Processo SEI 0004897-97.2019.4.90.8000, informaram que a recomendação foi cumprida.	Acórdão TCU 1712/2020 – Plenário considerou a recomendação do item implementada.
9.12.2. adicionalmente aos indicadores de desempenho a serem instituídos pelo CJF para mensuração dos resultados da gestão de precatórios e RPV nacionais, instituem índices para medição e avaliação dos resultados de suas gestões individuais de precatórios e RPV, incluindo o levantamento do desempenho de suas seções judiciárias, a fim de medir o atingimento das estratégias institucionais, facilitar a tomada de decisão e eventuais correções de rumos, bem como comunicar ao	Processo CJF 0004897-97.2019.4.90.8000 Em relação a esse ponto, o estágio do seu atendimento foi atestado pelos tribunais regionais federais em seus relatórios de situação da auditoria, constantes do Processo SEI 0004897-97.2019.4.90.8000. A determinação foi cumprida pelos TRF2, TRF3, TRF4 e TRF5 e encontra-se em implementação pelo TRF1.	Acórdão TCU 1712/2020 – Plenário considerou a recomendação contida no item implementada pelos TRF2, TRF3, TRF4 e TRF5 e em implementação pelo TRF1.



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências CJF	Conclusão TCU
cidadão os resultados da sua atuação finalística, informando, no mínimo, as fontes dos dados, metodologia de coleta e formas de processamento, devendo manter a evolução histórica dos indicadores;		
9.12.3. no processo de desenvolvimento de suas políticas de gestão de riscos, elaborarem aspectos estruturais e processuais de gerenciamento de riscos, nos moldes dos frameworks tecnicamente consolidados, a exemplo do Risk Management Assessment Framework: a Tool for Departments (Reino Unido, 2009), Coso-ERM e Norma ABNT NBR ISO 31.000:2009, em atendimento ao princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88) e do planejamento (art. 6º, inc. I, Decreto Lei 200/1967);	Processo CJF 0004897-97.2019.4.90.8000 Em relação a esse ponto, o estágio do seu atendimento foi atestado pelos referidos tribunais regionais federais em seus relatórios de situação da auditoria, constantes do Processo SEI 0004897-97.2019.4.90.8000. Considerada implementada pelo TRF3 e em implementação pelos TRFs da 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Regiões.	Acórdão TCU 1712/2020 – Plenário considerou a recomendação do item em implementação.
9.12.4. adotem ferramentas sistêmicas de busca e aplicação automática dos índices de atualização monetária, com vistas a reduzir os riscos decorrentes do lançamento manual e majorar a eficiência do processo, em atendimento ao princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88);	Processo CJF 0004897-97.2019.4.90.8000 Em relação a esse ponto, a recomendação foi implementada por todos os tribunais.	Acórdão TCU 1712/2020 – Plenário considerou a recomendação do item implementada.
9.13. recomendar, com fundamento no art. 250, inc. III, do RI/TCU, à Comissão Mista de Orçamentos do Congresso Nacional que faça constar nas próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias, no artigo referente aos “dados necessários à relação de débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária subsequente”, informações referentes à data base do último cálculo e ao valor original na data base, visando majorar a accountability das informações, em atendimento aos princípios da publicidade e da prestação de contas (art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único, CF/88);	Não se aplica à Justiça Federal.	—
9.14. dar ciência ao Conselho da Justiça Federal (CJF) da ausência de regulamentação, na Resolução-CJF 300/2014, da cessão de uso de espaço físico no âmbito da Justiça Federal, conforme prevê a ementa e o art. 1 da norma;	Processos CJF 0002144-71.2020.4.90.8000; 0003588-05.2020.4.90.8000; e 0004897-97.2019.4.90.8000. Em 12 de março de 2021, o Secretário-Geral do CJF prestou a seguinte informação sobre este item, por meio do Ofício SAI n. 0198870: [...] “O atendimento a esse item consta da proposta de alteração à resolução 300, que, como afirmado, está sendo discutida nos autos do Processo n. 0002144-71.2020.4.90.8000, que irá alterar a regulamentação da cessão de uso onerosa de espaço físico a instituições financeiras oficiais”.	—
9.15. dar ciência à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) de que o repasse intempestivo de recursos para a quitação de Requisições de Pequeno Valor (RPV) afronta o prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, conforme art. 17 da Lei 10.259/2001, e onera indevidamente a União em razão do pagamento de juros de mora;	Não se aplica à Justiça Federal.	—



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências CJF	Conclusão TCU
9.16. dar ciência desta deliberação à SecexFazenda para informar-lhe sobre a insuficiência de controles internos adotados pelo BB e pela CEF em relação aos pagamentos de precatórios e RPV a titulares de contas judiciais, o que têm possibilitado saques por agentes com CPF/CNPJ inválidos junto à Receita Federal do Brasil (RFB) ou cadastrados como falecidos no SISOBI;	Não se aplica à Justiça Federal.	—
9.17. dar ciência desta deliberação ao Ministério Público Federal (MPF) em razão dos indícios de irregularidade nos levantamentos de precatórios e RPV, consistentes na existência de registros apontando, como responsáveis pelos saques, pessoas cadastradas como falecidas no SISOBI à época dos levantamentos, para que adote providências que porventura achar necessárias.	Não se aplica à Justiça Federal.	—

Conclusão da SAI/CJF:

Por meio do processo TC 038.142-2020-1, o TCU iniciou novo monitoramento e realizou videoconferência com o CJF, no dia 27/1/2021, com o objetivo de alinhar questões/pendências, relativas ao cumprimento das determinações e implementação de recomendações emitidas ao CJF, contidas nos Acórdãos 2.732/2017 e 1.712/2020. Em 12 de março de 2021, o Secretário-Geral do CJF, por meio do Ofício SAI n. 0198870, prestou informações sobre os itens em monitoramento, as quais ainda não foram analisadas por aquela Corte de Contas. As implementações das recomendações estão sendo acompanhadas pela SAI/CJF.

Acórdão 1745/2020 -TCU-Plenário

TC 004.682/2019-0

Assunto: Auditoria realizada com o objetivo de avaliar a aderência da atividade de auditoria interna dos órgãos do Poder Judiciário aos padrões e normas internacionais. Relatório de auditoria realizado em cumprimento aos Acórdãos 3.608/2014 e 1.273/2015, ambos do Plenário, para avaliar a aderência da atividade de auditoria interna dos órgãos do Poder Judiciário aos padrões e normas internacionais.

Órgãos/Entidades: STF e demais Órgão do Poder Judiciário Federal.

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências CJF
<p>9.1. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar:</p> <p>9.1.1. ao Supremo Tribunal Federal que:</p> <p>9.1.1.1. aprove, se ainda não o fez e com a brevidade que a situação requer, a minuta do estatuto de auditoria interna, uma vez que a convergência das normas internas às normas internacionais de auditoria contribui para aumento da efetividade da auditoria interna na missão de avaliar e melhorar os processos de gerenciamento de riscos, controles e governança do STF;</p>	<p>Processos SEI n. 0002933-88.2019.4.90.8000 e 0002793-36.2020.4.90.8000.</p> <p>A SAI/CJF, após a análise e a chancela do Comitê Técnico de Controle Interno da Justiça Federal - CTCI, atual Comitê Técnico de Auditoria Interna da Justiça Federal - CTAI, ainda no exercício de 2019, autuou o Processo SEI n. 0002933-88.2019.4.90.8000, e encaminhou à Presidência deste CJF minuta de Estatuto da Auditoria Interna da Justiça Federal, a qual foi aprovada e editada a Resolução CJF n. 620/2020. Em face do advento da Resolução CNJ n. 309, de 11 de março de 2020, verificou-se a necessidade de edição de novo Estatuto da Atividade de Auditoria Interna, de modo a se adequar aos dispositivos desse diploma normativo. Deste modo, nova minuta voltou a ser discutida e aprovada no âmbito do Comitê e encaminhada à Presidência deste Conselho, tendo sido aprovada pelo Colegiado na sessão virtual de 18, 19 e 20 de novembro de 2020, e editada a Resolução CJF n. 677, de 23 de novembro de 2020. Portanto, o item é cumprido por todas as unidades da Justiça Federal.</p>
<p>9.1.1.2. institua duplo reporte da AUDI-STF - administrativo ao Presidente do Tribunal e funcional a uma unidade ou colegiado superior de governança, não subordinado ao Presidente - com vistas a conferir maior grau de independência à atividade de auditoria interna, nos moldes preconizados nas normas e padrões internacionais, de forma a evitar que a instância que aprova o Plano de Auditoria e que nomeia o chefe da Auditoria seja a mesma que terá sua gestão avaliada;</p>	<p>Processos SEI n. 0002933-88.2019.4.90.8000; 0002793-36.2020.4.90.8000; e 0004305-55.2019.4.90.8000.</p> <p>Cumpra esclarecer que o duplo reporte foi previsto na minuta de resolução que institui o Estatuto da Atividade de Auditoria Interna, objeto do Processo 0002933-88.2019.4.90.8000 e na minuta de resolução que dispõe sobre o Sistema de Auditoria Interna da Justiça Federal, objeto do Processo SEI n. 0004305-55.2019.4.90.8000, ambas as minutas foram aprovadas pelo Colegiado do CJF na sessão virtual de 18, 19 e 20 de novembro de 2020, e editadas as Resoluções CJF n. 676, de 23 de novembro de 2020 (art. 5º e art. 6º, §§ 1º e 2º) e n. 677, de 23 de novembro de 2020 (art. 70, § 1º e Capítulo IX). Portanto, o item é cumprido por todas as unidades da Justiça Federal.</p>
<p>9.1.2. à Auditoria Interna do Supremo Tribunal Federal que:</p> <p>9.1.2.1. elabore e publique Manual do Planejamento Anual de Atividades da Auditoria Interna, Manual de Auditoria e Manual de Consultoria, a fim de orientar a execução da atividade de auditoria interna e convergir com o IPPF 2040;</p>	<p>A SAI/CJF, em comum acordo com os membros do Comitê, está aguardando a publicação dos citados manuais pelo Conselho Nacional de Justiça- CNJ, que já sinalizou a intenção de publicá-los, uma vez que tais instrumentos deverão balizar a redação de manuais semelhantes no âmbito de todo o Poder Judiciário e, conseqüentemente, da Justiça Federal.</p>
<p>9.1.2.2. desenvolva e aplique, em conjunto com a Unidade de Gestão de Pessoas do STF, política de desenvolvimento profissional para os servidores da AUDI-STF;</p>	<p>Não há no âmbito do CJF e da Justiça Federal de primeiro e de segundo grau, política de desenvolvimento profissional para os servidores da Unidade de Auditoria Interna. O que há, em atenção aos normativos do CNJ e do CJF, é a elaboração de Planos Anuais de Capacitação – PAC.</p>



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências CJF
9.1.2.3. institua o Programa de Avaliação da Qualidade da Auditoria Interna, conforme IPPF 1300;	Processos SEI n. 0002561-23.2020.4.90.8000 e 0002793-36.2020.4.90.8000. A SAI/CJF, em cumprimento ao disposto no art. 62 da Resolução CNJ 309, de 11 de março de 2020, após a aprovação de minuta de resolução que institui o Programa de Avaliação da Qualidade da Auditoria Interna da Justiça Federal - PQA pelo CTCL, autuou o Processo SEI n. 0002561-23.2020.4.90.8000 e encaminhou à Presidência deste Conselho a referida minuta, que foi apreciada e aprovada pelo Colegiado na sessão de 30 de novembro de 2020, e editada a Resolução n. 678, de 30 de novembro de 2020. Conforme determina o art. 12 da referida Resolução CJF n. 678, de 30/11/2020, publicada no D.O.U de 1º/12/2020, o PQA-JF foi publicado em 12 de abril de 2021, por meio da Portaria CJF n. 153. Portanto, o item é cumprido por todas as unidades da Justiça Federal.
9.1.3. ao Superior Tribunal de Justiça que: 9.1.3.1. aprove, com a brevidade que a situação requer, a minuta do estatuto de auditoria interna, observando a necessidade de acréscimo de disposição relativa aos princípios fundamentais, uma vez que a convergência das normas internas às normas internacionais de auditoria contribui para aumento da efetividade da auditoria interna na missão de avaliar e melhorar os processos de gerenciamento de riscos, controles e governança do STJ;	Ver item 9.1.1.1
9.1.3.2. institua duplo reporte da AUD-STJ - administrativo ao Presidente do Tribunal e funcional a uma unidade ou colegiado superior de governança, não subordinado ao Presidente - com vistas a conferir maior grau de independência à atividade de auditoria interna, nos moldes preconizados nas normas e padrões internacionais, a fim de evitar que a instância que aprova o Plano de Auditoria e que nomeia o chefe da Auditoria seja a mesma que terá sua gestão avaliada;	Ver item 9.1.1.2
9.1.4. à Auditoria Interna do Superior Tribunal de Justiça que: 9.1.4.1. revise a missão da auditoria interna para que seja incluída a perspectiva da agregação de valor em regulamento perene, a exemplo do Manual de Organização do Superior Tribunal de Justiça;	No Manual de Organização deste Conselho da Justiça Federal, está consignado, como finalidade desta Secretaria de Auditoria Interna: Compete a essa unidade avaliar a governança, a gestão de riscos, os controles internos administrativos, o cumprimento dos planos institucionais e a gestão orçamentária, financeira, contábil, operacional, patrimonial e de pessoal, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, quanto aos princípios legais e constitucionais que regem a Administração Pública, além da coordenação dos procedimentos do Sistema de Controle Interno da Justiça Federal. No exercício de sua missão institucional, cabe à Secretaria de Auditoria Interna apoiar o órgão de controle externo, bem como, quando determinado, atuar em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Por outro lado, ainda não foi elaborado o Manual de Auditoria desta Unidade, tampouco o plano diretor. Portanto, não foi estabelecida a missão desta Secretaria. Não obstante, esta Secretaria, em relação ao Manual de Auditoria, aguarda o CNJ, conforme já mencionado no item 9.1.2.1 e, quanto ao plano diretor, já deu início às providências necessárias no sentido de elaborar o aludido plano, em alinhamento com o Planejamento Estratégico deste Conselho, no qual se estabelecerá a missão desta Secretaria, incluindo-se na mesma a perspectiva de agregação de valor. Cumprida no TRF1, SJBA, SJRR, cumprido parcialmente na SJMG e ainda pendente no CJF, SJAC, SJAM, SJAP, SJDF, SJGO, SJMA, SJMT, SJPA, SJPI, SJRO, SJTO, TRF2, RJ, ES, TRF3, SJMS, SJSP, TRF4, SJPR, SJSC, SJRS, TRF5, SJAL, SJCE, SJPB, SJPE, SJSE e SJRN.
9.1.4.2. aprove e publique a minuta de Código de Ética do Auditor Interno do STJ;	Vide item 9.1.6.1



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências CJF
<p>9.1.4.3. promova, no próximo ciclo de revisão de seu plano diretor, o alinhamento desse plano com o plano estratégico do STJ;</p>	<p>Como já mencionado no item 9.1.4.1, esta SAI/CJF está providenciando a elaboração de seu plano diretor, alinhado ao planejamento estratégico do Conselho.</p> <p>O que é publicado anualmente é o Plano Anual de Auditoria - PAA, nos termos das Resoluções do CNJ e do CJF.</p> <p>No âmbito da 1ª Região não há plano diretor, entretanto, ocorre o seguinte: 1) As ações de fiscalização, incluídas nos Planos de Auditoria do TRF1, tem por base os macrodesafios do Poder Judiciário, que norteiam os objetivos do TRF1; 2) Os Planos de Auditoria das Seções Judiciárias do AM, AP, BA, MG, PI e RR são elaborados observando o Planejamento Estratégico e macroprocesso do TRF1; 3) Já os planos relativos às Seções Judiciárias do AC, DF, GO, MA, MT, PA, RO e TO não observam.</p> <p>Não há cumprimento desse item no âmbito do TRF2, TRF3 e TRF4. O TRF5 informou que não há cumprimento dessa recomendação no âmbito da Região.</p>
<p>9.1.5. ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que: 9.1.5.1. institua duplo reporte da Secau - administrativo ao Presidente do Tribunal e funcional a uma unidade ou colegiado superior de governança, não subordinado ao Presidente - com vistas a conferir maior grau de independência à atividade de auditoria interna, nos moldes preconizados nas normas e padrões internacionais, a fim de evitar que a instância que aprova o Plano de Auditoria e que nomeia o chefe da Auditoria seja a mesma que terá sua gestão avaliada;</p>	<p>Ver item 9.1.1.2</p>
<p>9.1.5.2. fixe requisitos mínimos de qualificação e habilitação para o exercício de cargo em comissão na Secau;</p>	<p>Consigne-se que o art. 7º da Resolução CJF n. 676, de 23 de novembro de 2020, que dispõe sobre o Sistema de Auditoria Interna da Justiça Federal, faz referência a requisitos mínimos de qualificação e habilitação para o exercício de cargos em comissão nas unidades de Auditoria Interna do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.</p> <p>Portanto, o item é cumprido por todas as unidades da Justiça Federal.</p>
<p>9.1.6. à Unidade de Auditoria Interna do TRF1 que: 9.1.6.1. elabore e aprove código de ética específico para os auditores internos, dada a natureza de sua atividade e os imperativos de objetividade e independência;</p>	<p>Processos SEI n. 0002299-16.2020.4.90.8000 e 0002793-36.2020.4.90.8000</p> <p>Registre-se que, em cumprimento ao disposto no art. 77, inciso II, da Resolução CNJ n. 309/2020, esta Secretaria autuou o Processo n. 0002299-16.2020.4.90.8000, com vistas à elaboração e discussão da minuta de Resolução que institui o Código de Ética do Auditor Interno da Justiça Federal. Após aprovação da minuta no âmbito do Comitê, esta Secretaria a encaminhou à Presidência deste Conselho, que foi submetida à apreciação do Colegiado do CJF e aprovada na forma da Resolução CJF n. 653, de 7 de agosto de 2020. Portanto, o item é cumprido por todas as unidades da Justiça Federal.</p>
<p>9.1.6.2. elabore e aplique, em conjunto com a Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal, o mapa de competências para orientar os planos anuais de capacitação futuros;</p>	<p>Processo SEI 0002793-36.2020.4.90.8000.</p> <p>Deve ser consignado que esta SAI/CJF realizou o mapeamento de suas competências no exercício de 2018, em conjunto com a Secretaria do Centro de Estudos Judiciários, unidade competente, à época, para orientar a elaboração do referido mapa. O Relatório de Avaliação por Competências Técnicas da SAI/CJF foi resultado do I Ciclo de Avaliação por Competências Técnicas, Programa de Gestão por Competências do CEJ, que tinha por objetivo identificar lacunas de desempenho dos gestores e servidores do CJF, com a finalidade de customizar a realização e a contratação dos cursos a serem disponibilizados por aquele Centro de Estudos para o biênio</p>



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências CJF
	<p>2018/2019. O II Ciclo de Avaliação estava previsto para o final de 2019, no entanto, não foi realizado, em função de reestruturação promovida na Secretaria do CEJ, que retirou daquela Secretaria a atribuição de promover a capacitação dos servidores do CJF, transferindo-a à Secretaria de Gestão de Pessoas. Registre-se que os Planos Anuais de Capacitação desta Secretaria, referentes aos exercícios de 2020 e de 2021, levaram em consideração os resultados do Relatório de Avaliação por Competências Técnicas.</p> <p>O TRF1 cumpre plenamente e não cumprem a SJAC, SJAM, SJAP, SJBA, SJDF, SJGO, SJMA, SJMG, SJMT, SJPA, SJPI, SJRO, SJRR, SJTO</p> <p>No TRF2 o mapeamento de competências gerenciais foi iniciado, porém, em função da suspensão do trabalho presencial e da edição das Resoluções CNJ n. 308 e 309, bem como da IN TCU n. 84/2020, que demandaram planos de ação e medidas de atendimento com prazo exíguo, além de inúmeras reuniões no âmbito do Comitê para o atendimento dessas normas, o trabalho ainda não foi concluído. Com relação às SJRJ e SJES, foram unificados os papéis de trabalho e dos procedimentos de auditoria.</p> <p>Os TRF3, TRF4 e TRF5 informaram que ainda não há o cumprimento dessa recomendação no âmbito da Região.</p>
9.1.6.3. elabore e aplique metodologia de avaliação do controle de qualidade e implementação da avaliação de qualidade dos trabalhos;	Ver item 9.1.2.3
9.1.7. ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que: 9.1.7.1. aprove, com a brevidade que a situação requer, a minuta do Estatuto de Auditoria Interna proposto pela Coordenação de Controle Interno (COCI), e eventuais alterações advindas deste relatório de auditoria, considerando que a convergência das normas internas às normas internacionais de auditoria contribui para aumento da efetividade da auditoria interna na missão de avaliar e melhorar os processos de gerenciamento de riscos, controles e governança do TRE-DF;	Ver item 9.1.1.1
9.1.7.2. institua duplo reporte da COCI - administrativo ao Presidente do Tribunal e funcional a uma unidade ou colegiado superior de governança, não subordinado ao Presidente - com vistas a conferir maior grau de independência à atividade de auditoria interna, nos moldes preconizados nas normas e padrões internacionais, a fim de evitar que a instância que aprova o Plano de Auditoria e que nomeia o chefe da Auditoria seja a mesma que terá sua gestão avaliada;	Ver item 9.1.1.2
9.1.7.3. fixe a exigência de requisitos mínimos de qualificação e habilitação da liderança da COCI/TRE-DF;	Vide item 9.1.5.2
9.1.8. ao Conselho Nacional de Justiça que dê conhecimento deste trabalho aos tribunais e conselhos judiciários do âmbito federal, para que aprimorem, no que couber, a atuação das respectivas auditorias internas, adequando sua atuação e funcionamento aos padrões internacionais de auditoria interna estabelecidos pela Estrutura Internacional de Práticas Profissionais (International Professional Practices Framework - IPPF) do Institute of Internal Auditors (IIA) ; implementando avaliações da qualidade dos trabalhos de auditoria desenvolvidos; e estabelecendo programas de aprimoramento das competências técnicas dos seus auditores, em decorrência dos ganhos de independência, qualidade e objetividade proporcionados por tais práticas;	
9.2. dar ciência ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal	



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências CJF
<p>que a extensão dos trabalhos de auditoria interna abrange a gestão não apenas de órgãos administrativos mas também a gestão de órgãos jurisdicionais no Poder Judiciário, em especial para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, controle e governança na aplicação de recursos públicos em operações para o alcance dos objetivos destes órgãos jurisdicionais, a exemplo do ocorrido no TJDFT;</p> <p>9.3. dar ciência ao Conselho Nacional de Justiça, das boas práticas encontradas nesta fiscalização acerca de trabalhos realizados pelas Auditorias Internas do STF e do STJ e da possibilidade de a Auditoria Interna contribuir para a avaliação e melhora dos processos de gerenciamento de riscos, controle e governança dos tribunais, notadamente na gestão de processos finalísticos, a exemplo da gestão de depósitos judiciais, como ocorrido no TJDFT;</p> <p>9.4. dar ciência desta deliberação aos mencionados Tribunais e as unidades de auditoria interna do Conselho Nacional de Justiça, Conselho da Justiça Federal, Tribunal Superior Eleitoral.</p>	

Conclusão da SAI: Por meio da informação n. 0188952, constante do Processo 0002793-36.2020.4.90.8000, a SAI/CJF prestou todas as informações em relação ao cumprimento das disposições contidas no Acórdão 1745/2020-TCU-Plenário, no âmbito do CJF, dos tribunais e das seções judiciárias vinculadas e registrou que as unidades de Auditoria Interna da Justiça Federal estão empenhadas na implementação de todas as recomendações contidas no referido Acórdão, cuja previsão de conclusão é até dezembro de 2022.



Acórdão de Relação TCU 1147/2020 – TCU - Plenário

TC 008.903/2018-2

Assunto: Relatório de Auditoria com o objetivo de avaliar a implementação e o funcionamento da informatização dos processos judiciais, em especial do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e do Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI), em que se aprecia, nesta assentada, pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Conselho Nacional de Justiça, à peça 146, de 45 (quarenta e cinco) dias, para cumprimento dos comandos emanados no Acórdão 1534/2019-TCU-Plenário (subitens 9.1 e 9.2), integrado pelo Acórdão 2332/2019-TCU-Plenário.

Acórdãos relacionados	Data da sessão	Processo TCU	Órgão/Entidade
Acórdão 1534/2019- TCU-Plenário Acórdão 2332/2019- TCU-Plenário	03/07/2019 02/10/2019	TC 008.903/2018-2	CJF e outros

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria com o objetivo de avaliar a implementação e o funcionamento da informatização dos processos judiciais, em especial do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e do Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI), em que se aprecia, nesta assentada, pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Conselho Nacional de Justiça, à peça 146, de 45 (quarenta e cinco) dias, para cumprimento dos comandos emanados no Acórdão 1.534/2019-Plenário (subitens 9.1 e 9.2), integrado pelo Acórdão 2.332/2019-Plenário.

Considerando que o pedido formulado pelo CNJ está devidamente justificado, ao informar que suas unidades técnicas responsáveis pela implementação dos comandos exarados no Acórdão 1.534/2019-Plenário (subitens 9.1 e 9.2) aguardam "informações de outros Órgãos do Poder Judiciário indispensáveis ao pleno cumprimento, por este Conselho, das determinações dispostas no citado acórdão";

Considerando a complexidade das providências determinadas ao CNJ no Acórdão 1.534/2019-Plenário, a incluir a elaboração de plano de ação, coleta de informações junto a outros órgãos do Poder Judiciário e aprimoramentos no Sistema PJe;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.332/2019-Plenário (subitem 9.1.1.2), este Tribunal incumbiu ao CNJ realizar a avaliação prévia, "para críticas, ajustes e consolidação", dos planos de ação determinados ao Conselho da Justiça Federal (CJF) e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSTJ) nos subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.534/2019-Plenário, o que corrobora as razões para a dilação de prazo requerida;

Considerando, ainda, que, por meio do subitem 9.5 do Acórdão 1.534/2019-Plenário, foi determinado à SecexAdministração que atuasse "processo de monitoramento das determinações e recomendação ora expedidos, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, com enfoque especial nos planos de ação"; e que o CSJT encaminhou a este Tribunal o plano de ação ordenado no subitem 9.4 do mesmo acórdão (peça 145);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em:

a) prorrogar, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da notificação, o prazo para cumprimento das determinações e recomendação dirigidas ao Conselho Nacional de Justiça por meio do Acórdão 1.534/2019- TCU-Plenário (subitens 9.1 e 9.2), bem como das providências descritas no subitem 9.1.1.2 do Acórdão 2.332/2019-TCU-Plenário;

b) nos termos do subitem 9.5 do Acórdão 1.534/2019-TCU-Plenário, determinar à SecexAdministração que analise, no devido processo de monitoramento, o plano de ação encaminhado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho à peça 14 dos presentes autos;

c) dar ciência deste Acórdão ao Conselho Nacional de Justiça, informando que o teor integral da presente deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-008.903/2018-2 - Relatório de Auditoria

1.1. Interessados: Conselho da Justiça Federal; Conselho Nacional de Justiça (vinculador); Conselho Superior da Justiça do Trabalho

1.2. Órgãos/Entidades: Conselho da Justiça Federal; Conselho Nacional de Justiça (vinculador); Conselho Superior da Justiça do Trabalho

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Recomendações/Determinações do Acórdão n. 1534/2019- TCU-Plenário
(Principal)

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências CJF	Conclusão TCU
<p>9.1 determinar ao Conselho Nacional de Justiça, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, que:</p> <p>9.1.1 apresente a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência, plano de ação voltado ao aprimoramento da eficiência, da efetividade e da transparência das ações de implementação e operação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), indicando as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e os respectivos prazos de implementação, abrangendo, no que couber, os objetivos específicos descritos no subitem 252 do Relatório que integra este Acórdão.</p>	<p>Processos SEI n. 0006211-48.2019.4.90.8000 e n. 0003845-55.2020.4.90.8000.</p> <p>Em 30/06/2020, o então Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça, Desembargador Carlos Vieira Von Adamek, enviou ao Ministro Raimundo Carreiro o Ofício n. 347 – SG (0905991), encaminhando o Plano de Ação para Aprimoramento do PJe, que diz respeito ao cumprimento do item 9.1.1 e dos subitens 9.1.1.1 e 9.1.1.2 do Acórdão TCU n. 2332/2019-38-P, ressaltando o seguinte:</p> <p>[...]</p> <p><i>Cumprir ressaltar quanto ao atendimento integral do versionamento unificado do Plano de Ação estabelecido no item 9.1.1 e subitens 9.1.1.1 e 9.1.1.2 do AC 2332-38/19-P, que resta prejudicado o Plano de Ação encaminhado pelo CSJT, referenciado no item c) do AC 1147/2020. Em atendimento aos subitens 252.1.2.1 e 252.1.2.2, cabe indicar como agente público responsável pela condução da Política de Informatização do Processo Judicial e da implantação do Modelo Nacional de Interoperabilidade – MNI no Judiciário o Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça Bráulio Gabriel Gusmão.</i></p> <p>Ver também o item 9.3.</p>	<p>O TCU, por meio do Acórdão TCU 1147/2020 – TCU – Plenário, prorrogou o prazo de cumprimento pelo CNJ por mais 45 dias e, em 30/06/2020, por meio do Ofício n. 347-SG (0905991), o SG/CNJ, enviou o Plano de Ação para Aprimoramento do PJe e ao TCU.</p>
<p>9.1.2 nos termos do art. 46 da Resolução-CNJ 185/2013, interrompa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, as transferências voluntárias de ativos a tribunais que não tenham implantado efetivamente o PJe;</p>	<p>Não se aplica ao CJF.</p>	<p>—</p>
<p>9.1.3 nos termos dos arts. 44, 45 e 46 da Resolução-CNJ 185/2013, identifique, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da ciência, os órgãos do Poder Judiciário que receberam doações de ativos de tecnologia de informação desse Conselho para a implantação do PJe, e que tenham posteriormente deixado de utilizar o sistema sem a aprovação do Plenário do CNJ, e, na sequência, adote as providências necessárias para reaver os recursos materiais repassados;</p>	<p>Não se aplica ao CJF.</p>	<p>—</p>
<p>9.2 recomendar ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e com base no princípio da eficiência, fincado no art. 37, <i>caput</i>, da Constituição Federal, que implemente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) funcionalidade de monitoramento da frequência e duração dos períodos de indisponibilidade do sistema aos usuários, informando a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência, as</p>	<p>Não se aplica ao CJF.</p>	<p>—</p>



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências CJF	Conclusão TCU
providências adotadas e os resultados alcançados ou, em caso de não acolhimento da recomendação, as respectivas justificativas;		
9.3 determinar ao Conselho da Justiça Federal (CJF), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, que apresente a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência, plano de ação voltado ao aprimoramento da eficiência, da efetividade e da transparência das ações de implementação e operação dos sistemas de processo judicial eletrônico sob sua responsabilidade, indicando as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e os respectivos prazos de implementação, abrangendo, no que couber, os objetivos específicos descritos no subitem 253 do Relatório que integra este Acórdão;	<p>Processos CJF n. 0006211-48.2019.4.90.8000 e n. 0003845-55.2020.4.90.8000.</p> <p>Foram opostos embargos de declaração pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça contra o Acórdão 1.534/2019-TCU-Plenário, o qual foi julgado na sessão de 2/10/2010.</p> <p>O TCU, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, conheceu dos embargos de declaração, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, exarando os seguintes esclarecimentos, nos termos do Acórdão 2332/2019- TCU-Plenário:</p> <p>[...]</p> <p>9.1.1 nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, do art. 196 do Código de Processo Civil (Lei 13/105/2015), do art. 14 da Lei 11.419/2006 e das disposições da Resolução-CNJ 185/2013, esclarecer ao Conselho da Justiça Federal e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que:</p> <p>9.1.1.1 os planos de ação determinados nos subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 1534/2019-TCU-Plenário devem ser alinhados com as estratégias de tecnologia da informação e com os ditames de governança preconizados pelo Conselho Nacional de Justiça, com vistas a sanar os aspectos apontados no “Achado 1” do relatório de auditoria objeto da referida deliberação;</p> <p>9.1.1.2 em face do “Achado 2” do mesmo relatório de auditoria, os referidos planos de ação estão sujeitos à análise prévia pelo Conselho Nacional de Justiça, para críticas, ajustes e consolidação, em conformidade com os requisitos de governança, padronização, interoperabilidade e outros cuja definição é incumbida ao CNJ;</p> <p>9.1.2 esclarecer que as determinações descritas nos subitens 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 1534/2019-TCU-Plenário, ao fazerem remissão ao art. 46 da Resolução-CNJ 185/2013, têm seu escopo limitado “às doações de ativos de tecnologia da informação”, conforme disposição expressa da referida norma;</p> <p>9.1.3 esclarecer que o escopo do relatório de auditoria apreciado por meio do Acórdão 1534/2019-TCU-Plenário não abrangeu alocações de recursos orçamentários a órgãos do Poder Judiciário da União destinados ao desenvolvimento e/ou implantação do PJe;</p> <p>9.2 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos mesmos destinatários do Acórdão 1534/2019-TCU-Plenário, a saber:</p> <p>9.2.1 Conselho Nacional de Justiça, incluindo cópia do Apêndice 2 do Relatório de Auditoria ora apreciado;</p> <p>9.2.2 Conselho da Justiça Federal;</p> <p>9.2.3 Conselho Superior da Justiça do Trabalho;</p> <p>9.2.4 Tribunais Regionais Federais;</p> <p>9.2.5 Advocacia-Geral da União;</p> <p>9.2.6 Defensoria Pública da União;</p> <p>9.2.7 Conselho Nacional do Ministério Público;</p>	<p>O TCU conheceu os embargos de declaração e por meio do Acórdão 2332/2019-TCU-Plenário, definiu que os planos de ação do CJF fossem encaminhados ao CNJ.</p> <p>O TCU, por meio do Acórdão TCU 1147/2020 – TCU – Plenário, prorrogou o prazo de cumprimento pelo CNJ por mais 45 dias.</p> <p>Em 30/06/2020, por meio do Ofício n. 347-SG (0905991), o SG/CNJ, enviou ao TCU o Plano de Ação para Aprimoramento do PJ-e, cujo Anexo II do referido Plano, refere-se ao Plano de Ação do Conselho da Justiça Federal.</p>



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências CJF	Conclusão TCU
	<p>9.2.8 Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.</p> <p>Para fins de atendimento ao Acórdão TCU n. 2332-38/2019, o então Presidente deste Conselho, Min. João Otávio de Noronha, encaminhou ao então Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Min. Dias Toffoli, por meio do Ofício CEGDOC 0120593, de 26/05/2020, juntado ao Processo CJF n. 0006211-48.2019.4.90.8000, o Plano de Ação deste Conselho, destinado ao aprimoramento do Processo Judicial Eletrônico – PJE.</p> <p>Na sequência, em 30/06/2020, o então Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça, Desembargador Carlos Vieira Von Adamek, encaminhou ao Ministro Raimundo Carreira, por meio do Ofício n. 347 – SG (0905991), o Plano de Ação para Aprimoramento do Pje, indicando <i>como agente público responsável pela condução da Política de Informatização do Processo Judicial e da implantação do Modelo Nacional de Interoperabilidade – MNI no Judiciário o Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça Bráulio Gabriel Gusmão</i>.</p> <p>Em 29 de outubro de 2020, este Conselho recebeu, via Sistema Conecta, o aviso de determinações/recomendações, referente ao item 9.3 do Acórdão n.1534/2019 - TCU - Plenário, consignando, no referido comunicado, a exigência de resposta por parte deste Conselho.</p> <p>Em 19 de novembro de 2020, por meio do Ofício SAI 0171657, constante no Processo CJF SEI 0003845-55.2020.4.90.8000, o Secretário-Geral deste Conselho enviou ao TCU, via sistema Conecta-TCU, as seguintes informações, em atendimento ao solicitado no referido aviso:</p> <p>[...]</p> <p>“4. Em atenção ao item 9.1.1 e subitens 9.1.1.1 e 9.1.1.2 deste Acórdão, o então Presidente do Conselho da Justiça Federal, Ministro João Otávio de Noronha, encaminhou, em 26/05/2020, ao Conselho Nacional de Justiça, por meio do Ofício 0120593, o Plano de Ação a cargo deste Órgão, destinado ao aprimoramento do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, para fins de atendimento ao Acórdão TCU N. 2332-38/2019-P.</p> <p>[...]</p> <p>6. Com essas informações, registro o cumprimento integral das determinações contidas nos referidos Acórdãos (item 9.3 do Acórdão 1.534/2019-TCU-Plenário, item 9.1.1 e os subitens 9.1.1.1 e 9.1.1.2 do Acórdão 2.332/2019 – Plenário).</p> <p>7. Por fim, informo que o Anexo II do Programa de Governança e Gestão do Processo Judicial Eletrônico, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, (id. 0169765), refere-se ao Plano de Ação do Conselho da Justiça Federal.</p>	
9.4 determinar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CJST), com fundamento no art.	Não se aplica ao CJF.	—



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências CJF	Conclusão TCU
250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, que apresente a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência, plano de ação voltado ao aprimoramento da eficiência, da efetividade e da transparência das ações de implementação e operação dos sistemas de processo judicial eletrônico sob sua responsabilidade, indicando as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e os respectivos prazos de implementação, abrangendo, no que couber, os objetivos específicos descritos no subitem 254 do Relatório que integra este Acórdão;		
9.5 determinar à SecexAdministração que autue processo de monitoramento das determinações e recomendação ora expedidos, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, com enfoque especial nos planos de ação;	Não se aplica ao CJF.	—

Conclusão da SAI/CJF: Por meio do Ofício SAI 0171657, constante no Processo CJF SEI 0003845-55.2020.4.90.8000, de 19/11/2020, o SG/CJF encaminhou ao TCU, via sistema Conecta-TCU, as informações pertinentes aos itens recomendados ao CJF, concluindo pelo cumprimento integral das determinações contidas nos referidos Acórdãos (item 9.3 do Acórdão 1.534/2019-TCU-Plenário, item 9.1.1 e os subitens 9.1.1.1 e 9.1.1.2 do Acórdão 2.332/2019 – Plenário). Por fim, informou que o Anexo II do Programa de Governança e Gestão do Processo Judicial Eletrônico, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, id. 0169765, refere-se ao Plano de Ação do Conselho da Justiça Federal.



Acórdãos de Relação TCU 1928/2020 e 798/2020 – Plenário - TRANSPARÊNCIA

TC 017.368/2016-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

TC 027.946/2019-3 (MONITORAMENTO)

Assunto: Auditoria com objetivo de avaliar o grau de aderência dos portais na internet de 135 organizações públicas federais, dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como do Ministério Público da União e de empresas estatais vinculadas ao Poder Executivo Federal, à legislação e às boas práticas definidas em guias de implementação e de avaliação de portais de transparência. O referido acórdão foi encaminhado pelo TCU, por meio do Ofício 0406/2018-TCU/Sefti, recebido no CJF no dia 10/9/2018, solicitando atenção quanto aos itens 9.1 e 9.2, bem como a avaliação do cumprimento à determinação formulada por meio do item 9.5.3 do Acórdão 1832/2018-TCU-Plenário (peça 764), referente à fiscalização de orientação centralizada (FOC) de portais de transparência de empresas estatais, órgãos do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Ministério Público Federal.

Acórdãos relacionados	Data da sessão	Processo TCU	Órgão/Entidade
Acórdão 1832/2018 - TCU-Plenário	06/12/2017	017.368/2016-2	CJF, CNJ, Justiça Federal e outros
Acórdão 1928/2020 - TCU-Plenário	29/07/2020	027.946/2019-3	
Acórdão 798/2020 - TCU-Plenário	08/04/2020		

Acórdão 1928/2020-TCU-Plenário

Trata-se de avaliação do cumprimento à determinação formulada por meio do item 9.5.3 do Acórdão 1832/2018-TCU-Plenário (peça 764), referente à fiscalização de orientação centralizada (FOC) de portais de transparência de empresas estatais, órgãos do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Ministério Público Federal.

Considerando o posicionamento da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação, responsável pela análise das considerações encaminhadas pelas organizações auditadas, sobre a metodologia aplicada e o respectivo índice alcançado no âmbito da fiscalização de portais de transparência que resultou no mencionado Acórdão (peças 1413 a 1415);

Considerando que, em função do trabalho realizado, muitas organizações adotaram providências para reformular seus portais de transparência, aprimorando o cumprimento do disposto na Lei de Acesso à Informação;

Considerando a argumentação apresentada por diversas organizações em relação à metodologia empregada para indicar um índice e ranking de transparência, no sentido de haver certo grau de subjetividade na análise empregada;

Considerando o longo lapso temporal decorrido desde a realização da fiscalização, em 2016, assim como as oportunidades de melhoria identificadas na metodologia;

Considerando que a divulgação dos índices alcançados desatualizados, em relação ao tempo presente e imprecisões resultantes das fragilidades identificadas, poderia causar danos à imagem e patrimônio de algumas organizações;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea "a", art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e de acordo com o art. 16, inciso III, da Resolução-TCU 315/2020, em dispensar a formulação de deliberação no sentido de divulgar a tabela do Anexo V do relatório de fiscalização, e arquivar os presentes autos em consonância com a proposta da unidade técnica (peça 1411).

1. Processo TC-017.368/2016-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apenso: Processo 003.468/2019-4 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: Torquato Lorena Jardim (***.029.101-**)

1.3. Interessado: Francisco Alves do Nascimento (***.834.217-**)

1.4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Justiça, Conselho da Justiça Federal. Justiça Federal e outros.

1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI)

1.8. Representação legal: Alessandra Moraes Sá Tomarás (194.911/OAB-SP) e outros.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



Acórdão 798/2020-TCU-Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso III, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.946/2019-3 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público (vinculador); Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - Mp; Senado Federal; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Contas da União; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal Superior Eleitoral

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6.7. para o Conselho da Justiça Federal, Conselho Nacional de Justiça e Conselho Superior da Justiça do Trabalho, considerar:

1.6.7.1. cumpridos os subitens 9.1.1.1, 9.1.1.3 e 9.1.1.4 do Acórdão 1832/2018-TCU-Plenário;

1.6.7.2. em cumprimento os subitens 9.1.1.2, 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 1832/2018-TCU-Plenário;

1.6.7.3. implementados os subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1832/2018-TCU-Plenário.

1.6.18. encaminhar cópia da presente deliberação aos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de subsidiar o atendimento das medidas alvitadas, destacando que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia da instrução que a fundamenta, sem custos.

1.6.19. autorizar a Sefti a divulgar os resultados desta fiscalização, como forma de induzir maior aderência aos normativos e boas práticas de transparência, de forma semelhante ao que vem sendo feito pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

1.6.20. autorizar a Sefti a realizar o monitoramento do presente acórdão.

1.6.21. determinar o retorno dos autos à Sefti, para prosseguir o acompanhamento, nos termos do art. 241, inciso II, do RI/TCU e item 95.3 do Manual de Acompanhamento do TCU, aprovado pela Portaria-Segecex 27/2016.

Recomendações/Determinações do Acórdão TCU 1832/2018-Plenário (Principal)

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências CJF	Conclusão TCU
<p>9.1. determinar às organizações fiscalizadas, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, II, do Regimento interno do TCU que, no prazo de 180 dias, adotem as providências necessárias para:</p> <p>9.1.1. corrigir as desconformidades identificadas, com base no resultado da avaliação individualizada feita por este Tribunal, constantes dos relatórios específicos elaborados para cada uma das organizações, de forma a publicar em suas páginas de transparência na internet, as informações que devem ser obrigatoriamente divulgadas conforme os normativos de transparência aplicáveis, em especial aquelas relativas:</p> <p>9.1.1.1. a licitações e contratos (art. 8º, IV, da Lei 12.527/2011) ; a receitas e despesas (art. 48A da LC 101/2000; art. 8º, § 1º, III, da Lei 12.527/2011) ; à execução orçamentária e financeira (art. 48, II, da LC 101/2000) ; a remunerações, diárias e passagens (art. 94, II e</p>	<p>Processos: CJF 0002288-11.2019.4.90.8000; CJF 0001621-45.2020.4.90.8000; e CJF 0000763-61.2019.4.90.8000</p> <p>Por intermédio da Portaria CJF-POR-2018/00361, foi designada servidora responsável para acompanhar e cobrar das unidades do Órgão o cumprimento das determinações do Tribunal de Contas da União, constantes do Acórdão n. 1832/2018-TCU-Plenário.</p> <p>Em 11 de março de 2019, foi encaminhado ao TCU o Ofício SG 0016111, da então Secretária-Geral, enviando as informações angariadas pelas áreas técnicas deste Conselho, relativas ao cumprimento do Acórdão.</p> <p>Posteriormente, ao examinar as respostas enviadas pelos Órgãos, o Plenário do TCU publicou, em 2020, o Acórdão n. 798/2020-TCU – Plenário, onde constou:</p> <p>[...]</p> <p><i>1.6.7. para o Conselho da Justiça Federal, Conselho Nacional de Justiça e Conselho Superior da Justiça do Trabalho, considerar:</i></p> <p><i>1.6.7.1. cumpridos os subitens 9.1.1.1, 9.1.1.3 e 9.1.1.4 do Acórdão 1.832/2018-TCU-Plenário;</i></p>	<p>Conforme Acórdão TCU 798/2020 – Plenário, foram considerados cumpridos os subitens 9.1.1.1, 9.1.1.3 e 9.1.1.4; em cumprimento os subitens 9.1.1.2, 9.1.2 e 9.1.3; e implementados os subitens 9.2.1 e 9.2.2, emitidos por meio do Acórdão TCU 1.832/2018 – TCU – Plenário.</p>



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências CJF	Conclusão TCU
<p>IV, da Lei 13.242/2015); à prestação de contas, a auditorias e inspeções (art. 48, caput, da LC 101/2000; art. 7º, VII, “b”, da Lei 12.527/2011); a informações institucionais (art. 8º, § 1º, I, da Lei 12.527/2011) ; e a indicadores de desempenho, metas e resultados; e a programas, ações, projetos e obras (art. 7º, VII, “a”, c/c o art. 8º, § 1º, V, da Lei 12.527/2011);</p> <p>9.1.1.2. ao rol de informações classificadas e desclassificadas (art. 30, I e II, da Lei 12.527/2011);</p> <p>9.1.1.3. às audiências públicas, às consultas públicas e às ouvidorias (art. 9º, II, da Lei 12.527/2011);</p> <p>9.1.1.4. ao Serviço de Informações ao Cidadão, seja presencial ou eletrônico, e ao relatório estatístico sobre os pedidos de acesso à informação (art. 9º, I, c/c o art. 10, art. 30, III, da Lei 12.527/2011, e arts. 14 e 15, da Lei 13.460/2017);</p> <p>9.1.1.5. à gestão das empresas estatais e discriminadas na Resolução – CGPAR 5/2015 e na Lei 13.303/2016, no caso específico das empresas estatais do Poder Executivo Federal fiscalizadas.</p> <p>9.1.2. adequar seus portais na internet aos requisitos de transparência especificados no art. 8º, § 3º, I, II e III, da Lei 12.527/2011, segundo avaliação individualizada feita por este Tribunal, constantes dos relatórios específicos elaborados para cada uma das organizações, de forma a: fornecer efetiva ferramenta de pesquisa que retorne resultados compatíveis com os parâmetros informados; publicar, em formato aberto, os relatórios já disponibilizados em outros formatos; e evitar o uso de mecanismos que limitem o acesso automatizado às informações públicas contidas nas seções de transparência dos portais;</p> <p>9.1.3. desenvolver suas respectivas páginas de transparência em aderência aos requisitos estabelecidos pelo Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico (e-MAG), de forma a apoiar o cumprimento do art. 8º, § 3º, VIII, da Lei 12.527/2011 e do art. 63, caput, da Lei 13.146/2015.</p> <p>9.2. recomendar às organizações fiscalizadas, com fulcro no art. 43, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que:</p> <p>9.2.1. adotem providências para elaborar e publicar em suas respectivas páginas de transparência na internet a “Carta de Serviços ao Usuário”, nos termos do art. 7º, caput e §§1º a 5º, da Lei 13.460/2017, e para realizar avaliação dos serviços públicos prestados e divulgar os resultados das avaliações, conforme o art. 23, da Lei 13.460/2017, tendo em visto a iminência da entrada em vigor da referida Lei.</p>	<p>1.6.7.2. <i>em cumprimento os subitens 9.1.1.2, 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 1.832/2018-TCU-Plenário;</i></p> <p>1.6.7.3. <i>implementados os subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.832/2018-TCU-Plenário.</i></p>	



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências CJF	Conclusão TCU
<p>9.2.2. observem as orientações contidas na Seção B.III, item 3 – Participação Social, do “Guia para publicação proativa de informações nos sítios eletrônicos dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal” ao divulgarem, nas suas respectivas páginas de transparência na internet, as informações relativas aos mecanismos de participação popular previstos no art. 9º, II, da Lei 12.527/2011.</p>		
<p>9.3. recomendar, com fulcro no art. 43, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, III, do Regimento Interno do TCU à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que, considerando a competência estabelecida no art. 40, X, do Decreto 8.818/2016:</p> <p>oriente as entidades sob sua supervisão a:</p> <p>9.3.1.1. esclarecerem, em suas páginas de transparência na internet, com o devido destaque e em linguagem de fácil compreensão, quais informações sobre a gestão das empresas estatais devem ser publicadas nos portais, segundo o respectivo enquadramento jurídico e societário, considerando os requisitos de transparência estabelecidos na Resolução – CGPAR 5/2015, nas leis 12.527/2011 e 13.303/2016 e em demais normas aplicáveis;</p> <p>9.3.1.2. fundamentarem, quando se tratar de empresas estatais que explorem atividade econômica com fulcro no art. 173 da Constituição Federal, com base em argumentos específicos, a não divulgação de informações consideradas sigilosas;</p> <p>9.3.2. elabore guia de publicação de informações exigíveis especificamente das empresas estatais (ou outro instrumento com finalidade semelhante), de forma a facilitar a localização dessas informações nos portais das empresas na internet, à semelhança das orientações contidas no “Guia para publicação proativa de informações nos sítios eletrônicos dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal”.</p> <p>9.4. recomendar ao Conselho Nacional de Justiça e à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com fulcro no art. 43, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que promovam a padronização de aspectos semânticos e de acesso às informações públicas contidas nos portais dos órgãos federais sob sua supervisão, a exemplo das orientações contidas nos documentos “Manual do Portal da Transparência do Ministério Público” e “Guia para publicação proativa de informações nos sítios eletrônicos dos órgãos e entidades do</p>	<p>Não se aplicam ao CJF.</p>	<p>—</p>



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências CJF	Conclusão TCU
Poder Executivo Federal”, desenvolvidos, respectivamente, pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, com vistas a facilitar o entendimento e a localização das informações de interesse da sociedade nos portais públicos;		
9.5. autorizar a Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação a: 9.5.1. disponibilizar, no portal do TCU, na forma de dados abertos, as informações que subsidiaram as avaliações realizadas nesta auditoria; 9.5.2. disponibilizar, no portal do TCU, por meio de produtos de comunicação, relatórios e gráficos, as informações contidas no relatório de fiscalização e em seus apêndices I a III;	Não se aplica ao CJF.	—
9.5.3. remeter às organizações fiscalizadas relatório contendo o resultado final da avaliação individualizada dos seus portais quanto à transparência, acompanhado de sua colocação no ranking do índice de transparência e do valor das notas máxima e mínima alcançado pelas organizações, informando-lhes que, caso desejem, terão prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem sobre a metodologia e o índice específico atingido e que, após a análise dessas considerações por este Tribunal, a tabela constante do apêndice V do relatório de fiscalização será divulgada;	Recomendação cancelada pelo TCU.	O Acórdão 1928/2020-TCU-Plenário, dispensou a deliberação deste item, a pedido da SEFTI, considerando a argumentação apresentada por diversas organizações em relação à metodologia empregada para indicar um índice e <i>ranking</i> de transparência, no sentido de haver certo grau de subjetividade na análise empregada, bem como o fato de que muitas organizações já adotaram providências para reformular seus portais de transparência, podendo causar danos à imagem e patrimônio de algumas organizações.
9.5.4. entregar a órgãos e a quaisquer interessados que solicitem, cópia dos dados que subsidiaram as avaliações realizadas nesta auditoria, observando que a tabela constante do apêndice V somente deverá ser disponibilizada após as providências previstas no item 9.5.3; 9.5.5. promover a divulgação das informações presentes nesta deliberação, bem como do relatório da unidade técnica e de seus	Não se aplica ao CJF.	—



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências CJF	Conclusão TCU
apêndices I a III, a fim de fomentar a transparência pública na Administração Pública Federal;		
9.6. encaminhar cópia desta deliberação: 9.6.1. às organizações fiscalizadas.	Não se aplica ao CJF.	—

Conclusão da SAI/CJF:

Quanto ao cumprimento das determinações e implementação das recomendações emitidas ao CJF, contidas nos Acórdãos 1832/2018 e 798/2020, restaram em cumprimento os subitens 9.1.1.2, 9.1.2 e 9.1.3, os quais serão monitorados pela SAI/CJF e, posteriormente, as informações serão enviadas ao TCU.



Acórdão de Relação 47/2020 -TCU-Plenário

TC 033.615/2019-5

Assunto: Relatório de acompanhamento dos relatórios de Gestão Fiscal dos poderes e órgãos federais (RGF), com vistas a verificar e discutir o cumprimento dos limites da despesa com pessoal no âmbito do Poder Judiciário fixados na forma da LRF, nos termos do item 9.5 do Acórdão 553/2017 -TCU-Plenário.

Órgãos/Entidades: CJF, CNJ, Justiça Federal e outros.

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências CJF
<p>1.6.7.1. ao Presidente do Conselho da Justiça Federal, assim como aos Presidentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que esses órgãos da Justiça Federal excederam o limite de alerta definido com 90% dos limites máximos fixados segundo os critérios da Lei Complementar 101/2000 (90,2% e 91,0%, respectivamente), e pela Resolução-CNJ 5, de 16/8/2005 (90,3% e 91,1%, respectivamente);</p> <p>1.6.8. em decorrência do disposto no subitem 1.6.7.1, proferir alerta ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento na Lei Complementar 101/2000, art. 59, § 1º, inciso II, em razão de o referido órgão ter ultrapassado 90% do limite de despesa total com pessoal no 2º quadrimestre de 201;</p> <p>1.6.9. em decorrência do disposto no subitem 1.6.7.1, proferir alerta ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com fundamento na Lei Complementar 101/2000, art. 59, § 1º, inciso II, em razão de o referido órgão ter ultrapassado 90% do limite de despesa total com pessoal no 2º quadrimestre de 2019;</p> <p>1.6.10. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório de peça 50, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Secretaria de Orçamento Federal, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Supremo Tribunal Federal;</p> <p>1.6.11. autorizar o encerramento do presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.</p>	<p>Processos n. 0003579-14.2020.4.90.8000 e 0001474-89.2019.90.8000</p> <p>Após análise pelas unidades técnicas do CJF, nos autos do Processo n. 0001474-89.2019.4.90.8000, a então Secretária-Geral, proferiu o seguinte Despacho SG 0136232, de 17/7/2020:</p> <p><i>[...] as unidades concluíram que levando em consideração as normas vigentes – Resolução CNJ n. 177/2013 e a Resolução CJF n. 250/2013, que dispõem sobre os limites máximos das despesas de pessoal para os tribunais regionais federais e para o Conselho da Justiça Federal, os referidos tribunais cumpriram os limites prudencial e máximo.</i></p> <p><i>A despeito de não haver irregularidades a demandar intervenção deste Órgão, sugiro ao ilustre Ministro Presidente, João Otávio de Noronha, que seja encaminhado ofício aos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões, para conhecimento a respeito das informações prestadas pelas áreas técnicas deste Conselho.</i></p> <p>Por meio da Decisão PLE – Presidência 0162879, nos autos do Processo n. 0003579-14.2020.4.90.8000, o Presidente do Conselho da Justiça Federal definiu como orientações a serem seguidas pelas áreas técnicas do Conselho nas suas relações com os Tribunais Regionais Federais:</p> <p><i>(1) a despeito dos registros com os vários “critérios” determinados pelo item 9.4 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário, a observância pelos Tribunais Regionais Federais e pelo Conselho da Justiça Federal em relação aos limites para as despesas com pessoal, em eventual análise de aplicação das restrições dispostas pelos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devem ser verificadas com base na Resolução CNJ n. 177/2013 (id. 0159052) e Resolução CJF n. 250/2013 (id. 0159056); e</i></p> <p><i>(2) em razão do item 1, considerar, com base nos Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelos Tribunais Regionais Federais e pelo Conselho da Justiça Federal, relativos ao 2º quadrimestre de 2020, não haver implicação nas restrições dispostas pelos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à realização de gastos com pessoal, bem como no provimento de cargos pelos respectivos órgãos da Justiça Federal, desde que observados os limites da Emenda Constitucional n. 95/2016 e do Anexo V da Lei Orçamentária Anual de 2020.</i></p> <p>No mesmo despacho ressaltou Sua Excelência: <i>Por fim, cabe ressaltar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, ao julgar o TC 033.651/2019-5, nada obstante ter determinado a notificação</i></p>



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências CJF
	<i>do TRF3 e do TRF4 acerca do limite de alerta previsto na redação original da LRF e na Resolução CNJ 5/2005, reiterou que as Resoluções do CNJ (5/2005, 26/2006 e 177/2013) foram devidamente aceitas pela Corte de Contas (respectivamente pelos acórdãos 259/2006, 289/2008 e 542/2014, todos do Plenário).</i>

Conclusão da SAI: Nos termos da Decisão PLE – Presidência 0162879, de 22/10/2020, o Presidente deste Conselho determinou que a observância pelos Tribunais Regionais Federais e pelo Conselho da Justiça Federal em relação aos limites para as despesas com pessoal, em eventual análise de aplicação das restrições dispostas pelos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devem ser verificadas com base na Resolução CNJ n. 177/2013 e Resolução CJF n. 250/2013.



Acórdão 2904/2020 -TCU-Plenário

TC 033.285/2018-7

Assunto: Auditoria realizada em atendimento ao Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário, para verificar a aplicação dos recursos dos precatórios do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) em municípios do Estado do Maranhão.

Órgãos/Entidades: CJF, CNJ e outros.

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências CJF
<p>9.3. dar ciência ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ao Conselho da Justiça Federal (CJF) que:</p> <p>9.3.1. nas demandas em que o objeto mediato (bem de vida perseguido) eram diferenças na complementação do valor médio/mínimo anual por aluno (VMAA) /Fundef pela União, foi detectada, em amostragem limitada à Primeira Região, significativo número de feitos com equívocos taxonômicos em uma ou mais das fases processuais, o que prejudicou a identificação, pelo controle, da situação de cada feito e a dos decorrentes pagamentos (sob a forma quer de precatórios, quer de requisições de pequeno valor) de responsabilidade da Administração Pública central;</p> <p>9.3.2. nos bancos de dados que mantenham acerca de requisitórios judiciais (precatórios e RPVs) , notadamente quando o objeto mediato (bem de vida perseguido) se referir a diferenças na complementação do valor médio/mínimo anual por aluno (VMAA) /Fundef pela União, há necessidade de esclarecimento acerca do crédito judicial envolvido, de maneira a possibilitar aos usuários do sistema discernir entre o montante depositado em juízo e a quantia efetivamente "recebida" pelo titular da prestação em moeda de curso corrente (parte, advogado, terceiro, cessionário etc.);</p>	<p>Abertura do Processo 0004330-17.2020.4.90.8000. Em 30/11/2020 foi dada ciência ao Secretário-Geral do CJF, por meio do Despacho SAI 0175453, do recebimento do Ofício n. 64955/2020-TCU/Seproc, que encaminhou cópia do Acórdão n. 2904/2020-TCU-Plenário.</p> <p>Posteriormente, este Órgão recebeu o Ofício n. 70135/2020-TCU-Seproc, TC n. 034.574/2020-4, diligenciando este Conselho, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, informe se há alguma orientação formalizada aos juízes e tribunais federais quanto à padronização de nomenclatura dos processos de precatório Fundef, tendo em vista a existência de processos que não seguem a classificação sobre o tema com o código TUA 03.04.05.07, Assunto: FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Direito Tributário.</p> <p>Em resposta, O Secretário-Geral prestou as seguintes informações, por meio do Ofício SUPRE 0184522, de 8/1/2021, enviado ao TCU na mesma data:</p> <ol style="list-style-type: none"> <i>Cumprir inicialmente destacar que o teor da diligência diz respeito não à atuação administrativa deste Conselho, mas refere-se a informações que devem ser coletadas junto às áreas judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, por estarem relacionadas à atividade jurisdicional. Assim, ante a superveniência da situação prevista no inciso I do art. 62 da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966, que dispõe ser feriado na Justiça Federal o período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, somente agora, após o encerramento do recesso forense, foi possível o recebimento e a consolidação das informações coletadas junto aos tribunais regionais federais, com vistas à instrução de resposta à diligência do TCU em questão.</i> <i>Quanto ao item 9.3.1 do Acórdão TCU 2.904-41/2020-P, os tribunais regionais federais assim informaram:</i> <p>TRF 1ª R</p> <p><i>[...] desconhecemos orientação formalizada aos juízes e ao Tribunal Regional Federal quanto à padronização de nomenclatura dos processos de precatório do Fundef, para utilização e/ou classificação do código TUA 03.04.05.07: FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Direito Tributário. Importante esclarecer que o sistema de precatório apenas exige no ato do cadastramento do precatório/RPV o detalhamento do assunto em subníveis, impedindo o cadastramento com o assunto genérico, ficando a cargo do juízo a indicação do assunto de acordo com sua análise do objeto do processo. O Tribunal apenas recebe os dados cadastrados nos requisitórios para processamento, exigindo um assunto válido."</i></p>



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências CJF
	<p>TRF 2ª R</p> <p><i>[...] a classificação dos processos judiciais é regulamentada pela Resolução CNJ n. 46, de 18 de dezembro de 2007 e pela Resolução CJF n. 161, de 08 de novembro de 2011, normas essas já amplamente difundidas no âmbito da 2ª Região. É importante informar, também, que na Justiça Federal da 2ª Região os processos são classificados e distribuídos pelos advogados diretamente no sistema e-Proc que é regulamentado pela Resolução n. TRF2-RSP-2018/00017, que assim dispõe sobre a matéria: "Art. 12. As ações no e-Proc, preferencialmente, evitarão a formação de litisconsórcio facultativo, sendo responsabilidade do advogado/procurador indicar a qualificação da parte autora e fornecer os dados obrigatórios no momento do envio da petição inicial, bem como fornecer os dados e elementos do réu de que dispuser. (grifo nosso) Parágrafo único. O juízo a que for distribuído o feito fará a conferência e retificação dos dados da parte, se necessário. Art. 13. Os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como todas as petições destinadas aos autos do e-Proc, deverão ser juntados na forma eletrônica e adequadamente classificados, conforme tabela atualizada pela Justiça Federal da 2ª Região. (grifo nosso)". <i>Por fim, informamos que o assunto FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Cod. TUA 3.04.05.07) está disponível para cadastramento nos processos judiciais da 2ª Região e, quando expedido um precatório, o assunto do processo é nele reproduzido. Permanecemos à disposição para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.</i></i></p> <p>TRF 3ª R</p> <p><i>"Em consulta à Judiciária, informaram que há uma padronização da classificação não só dos processos de precatórios FUNDEF, mas de todos os demais processos. Esta regra advém da Resolução CNJ n. 46/17, que criou as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário. Assim, a classificação dos assuntos deve obedecer aos códigos definidos na referida Tabela. O assunto indicado: TUA 03.04.05.07, Assunto: FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Direito Tributário é código da TUA, é da tabela antiga do CJF e foi substituída pela Tabela de Assuntos do CNJ, o qual está cadastrado com o código 6077, código Pai 6071. Por fim, esclareceram que o correto apontamento dos códigos nos ofícios requisitórios depende do cadastramento preciso na primeira instância."</i></p> <p>TRF 4ª R</p> <p><i>"A informação do assunto objeto do processo judicial é feita pelo advogado do autor no momento da propositura da ação judicial e é atribuição do juízo processante, quando verificada a inconsistência do assunto, efetuar sua retificação. O assunto de código TUA 03.04.05.07, Assunto: FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Direito Tributário está disponível para cadastramento nos processos judiciais. O assunto do precatório reflete, quando da expedição do ofício requisitório para pagamento dos valores aos autores do processo, o mesmo cadastrado no processo judicial originário. Entendendo-se ser caso de expedir orientação aos juízos quanto à padronização dos assuntos para estes processos, sugere-se que seja demandada a Corregedoria Regional da</i></p>



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências CJF
	<p><i>Justiça Federal da 4ª Região, que possui atribuição específica para tal."</i></p> <p>TRF 5ª R</p> <p><i>"Pelo presente, informo a Vossa Senhoria que esta Subsecretaria desconhece a existência de orientação apresentada às Varas Federais e a este Tribunal Regional Federal da 5ª Região, padronizando a nomenclatura dos processos, cujo objeto é o pagamento de diferenças relativas a passivos do FUNDEF. Esclareço, por oportuno, que a identificação de tais precatórios é realizada por meio do assunto objeto do processo, quando corretamente informado pelo Juízo da Execução."</i></p> <p>3. <i>Quanto ao item 9.3.2 do Acórdão TCU 2.904-41/2020-P, com respeito à adequada identificação de beneficiários de pagamentos de precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs), tal providência foi realizada na forma prevista nos artigos 8º e 9º da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, a qual foi ajustada às disposições baixadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ n. 303, de 18 de dezembro de 2019), nos termos da Resolução CJF n. 670, de 10 de novembro de 2020, conforme transcrito a seguir:</i></p> <p><i>"Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo:</i></p> <p><i>[...]</i></p> <p><i>III - nome das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;</i></p> <p><i>IV - nome dos beneficiários e respectivos números de inscrição no CPF ou no CNPJ, inclusive quando forem advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros;</i></p> <p><i>V - natureza do crédito (comum ou alimentar) e espécie da requisição (RPV ou precatório);</i></p> <p><i>[...]</i></p> <p><i>XIII - em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar, suplementar ou correspondente à cessão parcial de crédito, o valor total, por beneficiário, do crédito executado;</i></p> <p><i>XIV - nas requisições destinadas ao pagamento de honorários contratuais, deverão ser informados o nome e o CPF ou o CNPJ do beneficiário principal e, na requisição do beneficiário principal, deverá constar a referência aos honorários contratuais;</i></p> <p><i>[...]</i></p> <p><i>Art. 9º Tratando-se de requisição de pagamento de juizado especial federal, o juiz, após o trânsito em julgado da sentença, expedirá o ofício requisitório, que indicará os seguintes dados:</i></p> <p><i>[...]</i></p> <p><i>III - nome das partes e do procurador da parte autora, bem como números de inscrição no CPF ou no CNPJ;</i></p> <p><i>IV - nome dos beneficiários e respectivos números de inscrição no CPF ou no CNPJ, inclusive quando forem advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros;</i></p> <p><i>V - natureza do crédito (comum ou alimentar) e espécie da requisição (RPV ou precatório);</i></p> <p><i>[...]</i></p> <p><i>XIII - em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar, suplementar ou correspondente a cessão parcial de crédito, o valor total, por beneficiário, do crédito executado;</i></p>



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências CJF
	<i>XIV - nas requisições destinadas ao pagamento de honorários contratuais, deverão ser informados o nome e o CPF ou o CNPJ do beneficiário principal e na requisição do beneficiário principal deverá constar a referência aos honorários contratuais."</i>

Conclusão da SAI: O CJF tomou conhecimento dos termos do Acórdão TCU n. 1824/2017 – TCU – Plenário e a diligência foi cumprida, conforme Ofício SUPRE n. 0184522, enviado ao TCU na mesma data.



Acórdão n. 7737/2020 - 2ª Câmara – TCU

TC 000.542/2020-2

Assunto: Aposentadoria

Órgãos/Entidades: CJF.

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências CJF
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;	Ciência do CJF, de acordo com o processo SEI 0002741-13.2020.4.90.8000. Recebimento do Ofício 40209/2020-TCU/Seprac, de 30/07/2020, que encaminhou à SAI/CJF o Acórdão n. 7737/2020 - TCU - 2ª Câmara, para cumprimento das determinações nele contidas.
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;	A Secretaria de Gestão de Pessoas tomou ciência da referida decisão e não houve ressarcimento.
9.3. determinar ao Conselho da Justiça Federal que: 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;	Publicação de ato excluindo a vantagem expressa no artigo n. 193 da Lei n. 8112 /1990; Exclusão da vantagem na folha de pagamento;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;	Notificação/ciência do interessado.
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;	Envio de novo Ato ao TCU via sistema e-Pessoal.
9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a esta Corte de Contas documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.	Envio, ao TCU, do Ofício n. 0141084/CJF.

Conclusão da SAI: Decisão cumprida, vantagem suprimida. Publicação da Portaria n. 433, de 29/09/2020 com a exclusão da vantagem (0155648). Ato retificado encaminhado ao TCU pelo sistema e-Pessoal (0171268).



Acórdão n. 5257/2020 - 1ª Câmara – TCU
Acórdão n. 9291/2020 - 1ª Câmara – TCU
Acórdão n. 11808/2020- 1ª Câmara - TCU
Acórdão n. 12483/2020- 1ª Câmara – TCU
TC n. 031.288/2019-7

Assunto: Aposentadoria

Órgãos/Entidades: CJF.

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências CJF
9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Eva Maria Ferreira Barros, negando o registro ao ato correspondente;	<p>Abertura do processo SEI 0001904-32.2020.4.90.8000.</p> <p>Os autos foram inaugurados com o recebimento do Ofício 21558/2020-TCU/Seproc, de 11/05/2020, que encaminhou cópia do Acórdão n. 5257/2020-TCU-1ª Câmara, para cumprimento das recomendações nele contidas. Em resposta, o CJF encaminhou ao TCU o Ofício n. 0133472/CJF, informando a servidora inativa Eva Maria Ferreira Barros tomou conhecimento do inteiro teor do Acórdão n. 5257/2020-TCU-1ª Câmara e ingressou com pedido de reexame junto ao TCU, para que não seja promovido desconto em seus proventos até que seja julgado o pedido de reconsideração.</p> <p>Em seguida, foi recebido por este Conselho o Ofício 50800/2020-TCU/Seproc, de 17/09/2020, mediante o qual foi encaminhada cópia do Acórdão 9291/2020-TCU-1ª Câmara, que conheceu do pedido de reexame interposto pela servidora inativa e, no mérito, negou-lhe provimento.</p> <p>Posteriormente, foi recepcionado por esse CJF o Ofício 61.428/2020-TCU-Seproc, de 9/11/2020, informando acerca da prolação do Acórdão 11808/2020 – TCU – 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, na Sessão de 20/10/2020, que conheceu dos embargos e, no mérito, os rejeitou.</p> <p>Na sequência, este Conselho recepcionou o Ofício 68329/2020-TCU/Seproc, de 07/12/2020, que encaminhou cópia do Acórdão 12483/2020-TCU-1ª Câmara, que conheceu dos embargos de declaração opostos pela servidora inativa e, no mérito, rejeitou-os.</p>
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);	A Secretaria de Gestão de Pessoas tomou ciência da referida decisão e não houve ressarcimento.
9.3. determinar ao Conselho da Justiça Federal que: 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;	Publicação de ato excluindo a vantagem expressa no artigo n. 193 da Lei n. 8112 /1990; Exclusão da vantagem na folha de pagamento;
9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;	Notificação/ciência da interessada.



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências CJF
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;	Envio, ao TCU, do Ofício n. 0133472/CJF.

Conclusão da SAI: Os recursos foram desprovidos, os embargos rejeitados e a decisão foi cumprida, com a consequente supressão da vantagem. A nova portaria de aposentação (Portaria CJF n. 437, de 29 de setembro de 2020) foi publicada no DOU de 30/09/2020 com a exclusão da vantagem (0155647). Ato retificado encaminhado ao TCU pelo sistema e-Pessoal (0171664) - processos n. SEI 0001904-32.2020.4.90.8000, n. 0003331-36.2020.4.90.8000 e n. 0004576-17.2020.4.90.8000.



Acórdão n. 1408/2020 - TCU – Plenário TC n. 005.822/2015-7

Assunto: Consulta sobre a possibilidade de concessão de pensão por morte aos dependentes de servidor em gozo de licença sem remuneração, não optante pela manutenção do vínculo com o Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS, nos termos do art. 183, § 3º, da Lei n. 8.112/1990.

Órgãos/Entidades: órgãos de recursos humanos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público da União

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências CJF
9.3. recomendar aos órgãos de recursos humanos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público da União que adotem providências com vistas a que, por ocasião dos procedimentos de concessão de licenças do cargo efetivo, sem direito à remuneração, nas quais sejam aplicáveis as disposições dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 183 da Lei 8.112/1990, expressamente orientem os servidores acerca das consequências jurídicas da eventual opção pelo não recolhimento mensal da respectiva contribuição, de modo a informar-lhes, expressamente, por ocasião do requerimento e do deferimento do pedido de licenciamento, acerca do teor dos referidos dispositivos, incluindo nessa orientação ciência:	<p>A consulta encaminhada ao TCU, objeto do Processo CJF SIGA-DOC n. CJF-PPN-2012/00052 (que teve continuidade no SEI sob o n. 0000553-63.2019.4.90.8000), foi encaminhada por meio do Ofício n. 2013/SP, de 12/12/2014, após deliberação do Colegiado do CJF em sessão realizada em 17/11/2014.</p> <p>Consta nesse processo o Ofício 32000/2020-TCU/Seproc, de 29/06/2020, endereçado à Secretaria-Geral deste Conselho, para conhecimento dos termos do Acórdão n. 1408/2020-TCU-Plenário.</p> <p>Nesses autos, foram oficiados os cinco tribunais regionais federais acerca da decisão prolatada no Acórdão (Ofícios 0137086, 0137092, 0137094, 0137095 e 0137097), consignando-se que todas as unidades da Secretaria de Gestão de Pessoas também receberam os autos para ciência, não se verificando providências adicionais a serem tomadas.</p> <p>Em seguida, foi autuado o Processo 0002582-58.2020.4.90.8000, mediante o qual a Secretaria de Auditoria Interna do Conselho Nacional de Justiça encaminhou a este Conselho o Ofício n. 7 – SAU, de 09/07/2020, veiculando a cópia do Acórdão n. 1.408/2020-TCU-Plenário.</p> <p>No âmbito do CJF já há rotina estabelecida no sentido de informar ao servidor que solicita licença acerca das implicações do eventual não recolhimento.</p>
9.3.1. do teor da resposta a esta consulta, constante do subitem 9.2.1 retro, que possui caráter normativo, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei 8.443/1992;	No âmbito do CJF já há rotina estabelecida no sentido de informar ao servidor que solicita licença acerca das implicações do eventual não recolhimento.
9.3.2. de que a opção pela manutenção ou não do vínculo ativo não é irretratável e irrevogável, mas pode ser exercida sucessivamente a cada recolhimento mensal da contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor, de maneira que se trata de uma situação jurídica que se renova mensalmente a cada recolhimento realizado;	No âmbito do CJF já há rotina estabelecida no sentido de informar ao servidor que solicita licença acerca das implicações do eventual não recolhimento.
9.3.3. de que o não recolhimento mensal da contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor no prazo legal estipulado no art. 183, § 3º, da Lei 8.112/1990 e no art. 16, § 1º, da IN RFB 1.332/2013 resulta na imediata suspensão do vínculo com o Plano de Seguridade Social do Servidor, o qual pode ser restabelecido a partir do pagamento mensal realizado em atraso, da contribuição, nos termos do art. 7º da aludida IN RFB, em que pese a reativação não ocorrer de forma retroativa;	No âmbito do CJF já há rotina estabelecida no sentido de informar ao servidor que solicita licença acerca das implicações do eventual não recolhimento.



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências CJF
9.3.4. de que, de acordo com o art. 13, § 4º, do Decreto 3.048/1999, o início da contagem dos prazos previstos no inciso II e § 1º do mesmo artigo ocorre com a desvinculação do servidor do Plano de Seguridade Social do Servidor, e, portanto, não coincide com o início da licença sem remuneração, uma vez que, nesse caso, ocorre tão somente a suspensão e não a desconstituição do vínculo com o PSSS	No âmbito do CJF já há rotina estabelecida no sentido de informar ao servidor que solicita licença acerca das implicações do eventual não recolhimento.

Conclusão da SAI: As unidades administrativas do Conselho da Justiça Federal tomaram ciência do referido Acordão, consignando que já executaram as citadas recomendações, conforme processo SEI n. 0002582-58.2020.4.90.8000 e n. 0000553-63.2019.4.90.8000.



Acórdão n. 2331/2020 – TCU – Plenário TC n. 022.202/2019-6

Assunto: Autos de acompanhamento do quinto ciclo de fiscalização nos dados cadastrais e nas folhas de pagamento de diversos órgãos da administração pública federal referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2019;

Órgãos/Entidades: CJF e outros

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências CJF
<p>9.1.1. ao Conselho da Justiça Federal e aos Tribunais Regional Eleitoral de Goiás, Regional Eleitoral de Alagoas, Regional Eleitoral de Santa Catarina, Regional Eleitoral do Amazonas, Regional do Trabalho da 6ª Região, Regional do Trabalho da 14ª Região, Regional do Trabalho da 16ª Região que encaminhem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da ciência desta deliberação, as informações atrasadas referentes aos meses de agosto a dezembro de 2019 e que estabeleçam rotina para o envio mensal, a fim de cumprir o disposto no art. 9º da IN-TCU 78/2018;</p>	<p>O CJF abriu o processo SEI n. 0003477-81.2020.4.90.8000, inaugurado com o recebimento do Ofício 53585/2020-TCU-Seproc, de 28/09/2020, que encaminhou a este Conselho cópia do Acórdão n. 2331/2020-TCU-Plenário, para cumprimento das medidas atribuídas a este Órgão.</p> <p>Nesses autos, constata-se que a recomendação 9.1.1 foi atendida, conforme resposta ao TCU enviada mediante o Ofício SAI 0170636, de 13/11/2020, no qual o Secretário-Geral informa o seguinte:</p> <p><i>Em cumprimento a essas determinações, conforme informações prestadas pelas áreas técnicas competentes deste Conselho, no que diz respeito ao item 9.1.1, esclareço que as informações atrasadas referentes aos meses de agosto a dezembro de 2019, a Secretaria de Gestão de Pessoas deste Conselho relatou ter encontrado dificuldades no enfrentamento das atividades de envio de dados para esse Tribunal. Como o arquivo a ser enviado não é gerado automaticamente pelo sistema, e como as alterações a serem promovidas demandam preparação com grande nível de detalhamento, foi necessário treinar os servidores para a geração e o envio dos dados.</i></p> <p><i>Não obstante essa dificuldade, as informações pertinentes já foram enviadas e a Secretaria de Gestão de Pessoas comunicou o estabelecimento de rotina para mantê-los atualizados daqui por diante.</i></p>
<p>9.2. recomendar, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, aos Conselhos Nacional de Justiça, da Justiça Federal e Superior da Justiça do Trabalho que, no âmbito de suas competências, efetuem gestões para padronizar e unificar a nomenclatura das rubricas de pagamento de seus órgãos jurisdicionados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência desta deliberação;</p>	<p>Nesses autos, constata-se que a recomendação 9.2 foi atendida, conforme resposta ao TCU enviada mediante o Ofício SAI 0170636, de 13/11/2020, no qual o Secretário-Geral informa o seguinte:</p> <p><i>Quanto às recomendações constantes do item 9.2, referentes à padronização e unificação da nomenclatura das rubricas de pagamento de pessoal, acentuo que, por intermédio da Resolução CJF n. 401, de 08/11/2004, alterada pela Resolução CJF n. 562, de 10/07/2019, foi criado o Sistema Unificado de Rubricas de Pagamento de Pessoal - SISUR, como sistema a ser utilizado no âmbito dos órgãos da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.</i></p> <p><i>Nos termos da Portaria SG/CJF n. 93, de 15.08.2005 (DOU de 17/08/2005, Seção 2, pág. 31), foi instituída Comissão Técnica de Revisão do SISUR, cuja composição foi de 3 servidores deste Conselho, mais um de cada Tribunal Regional Federal. A disponibilização do SISUR aos órgãos da Justiça Federal, ocorrida em 2006, foi efetivada por intermédio da página do CJF na internet, e pode ser acessada no link https://www2.cjf.jus.br/sisur/selecionapesquisa.php?T=10.1.15.1951605113686, pelos usuários do sistema.</i></p> <p><i>Assim, o SISUR foi regulamentado e implantado para utilização nos sistemas de folhas de pagamentos de todos os órgãos da Justiça Federal de primeiro e segundo grau e sua consecução se deu como forma de garantir a uniformidade das rubricas de pagamento de pessoal nesse âmbito. Ao longo de catorze anos de funcionamento, tem sido mantido de forma que a criação de novas rubricas, ou a sua alteração, são efetuadas a partir, inclusive, das solicitações dos órgãos da Justiça Federal.</i></p> <p>A nomenclatura das Rubricas já é padronizada no âmbito da Justiça Federal desde 2006 por força da criação do SISUR (sistema unificado de Rubricas).</p>



Conclusão da SAI: A SAI/CJF abriu os processos SEI n. 0003714-96.2020.4.90.8000 e n. 0003477-81.2020.4.90.8000. Por meio do Ofício n. 0170636/CJF, de 13 de novembro de 2020, o Secretário-Geral deu conhecimento ao TCU das providências adotadas por este CJF para sanar as impropriedades, relatando as ocorrências sobre o envio das informações atrasadas referentes aos meses de agosto a dezembro de 2019, bem como informou que, em relação à padronização de Rubricas, por meio da Resolução CJF n. 401, de 08/11/2004, alterada pela Resolução CJF n. 562, de 10/07/2019, foi criado o Sistema Unificado de Rubricas de Pagamento de Pessoal - SISUR, como sistema a ser utilizado no âmbito dos órgãos da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, o qual foi disponibilizado em 2006, por intermédio da página do CJF na internet, e pode ser acessado pelo link <https://www2.cjf.jus.br/sisur/selecionapesquisa.php?T=10.1.15.1951605113686>, pelos usuários do sistema.



Acórdão n. 8277/2020 - 2ª Câmara – TCU TC n. 008.873/2020-8

Assunto: Aposentadoria

Órgãos/Entidades: CJF

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências CJF
9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Cláudia Bartolo Patterson (à Peça 2 sob o n.º 20784007-04-2017-000008-2), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei n.º 8.911, de 1994;	Ciência e abertura do processo SEI n. 0003289-90.2020.4.90.8000, inaugurado pelo recebimento, por este Conselho, do Ofício 43879/2020-TCU/Seproc, de 19/08/2020, que encaminhou cópia do Acórdão 8277/2020-TCU/Seproc, para conhecimento e cumprimento das medidas atribuídas a este Órgão.
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;	A Secretaria de Gestão de Pessoas tomou ciência da referida decisão e não houve ressarcimento.
9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Conselho da Justiça Federal adote as seguintes medidas: 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.1 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;	Em 08/10/2020, O CJF tomou ciência, por meio da Plataforma Conecta TCU, do Ofício n. 55280/2020-TCU/Seproc, de 06/10/2020, o qual veicula Despacho de 30/09/2020, em que o Ministro João Augusto Ribeiro Nardes conheceu do pedido de reexame interposto pela interessada, suspendendo os efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.3.1, 9.3.3, 9.3.4 e 9.3.5 do supracitado Acórdão.
9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;	Notificação/ciência da interessada. Encaminhou-se ao TCU o Ofício 0151595, de 17/09/2020, informando que a servidora inativa tomou conhecimento do teor do referido Acórdão.
9.3.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;	Em 08/10/2020, nos autos do Processo 0003453-12.2020.4.90.8000, o CJF tomou ciência, por meio da Plataforma Conecta TCU, do Ofício n. 55280/2020-TCU/Seproc, de 06/10/2020, o qual veicula Despacho de 30/09/2020, em que o Ministro João Augusto Ribeiro Nardes conheceu do pedido de reexame interposto pela interessada, suspendendo os efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.3.1, 9.3.3, 9.3.4 e 9.3.5 do supracitado Acórdão.
9.3.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;	Em 08/10/2020, nos autos do Processo 0003453-12.2020.4.90.8000, o CJF tomou ciência, por meio da Plataforma Conecta TCU, do Ofício n. 55280/2020-TCU/Seproc, de 06/10/2020, o qual veicula Despacho de 30/09/2020, em que o Ministro João Augusto Ribeiro Nardes conheceu do pedido de reexame interposto pela interessada, suspendendo os efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.3.1, 9.3.3, 9.3.4 e 9.3.5 do supracitado Acórdão.



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências CJF
9.3.5. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação sobre a vantagem como "opção", para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;	Em 08/10/2020, nos autos do Processo 0003453-12.2020.4.90.8000, o CJF tomou ciência, por meio da Plataforma Conecta TCU, do Ofício n. 55280/2020-TCU/Seproc, de 06/10/2020, o qual veicula Despacho de 30/09/2020, em que o Ministro João Augusto Ribeiro Nardes conheceu do pedido de reexame interposto pela interessada, suspendendo os efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.3.1, 9.3.3, 9.3.4 e 9.3.5 do supracitado Acórdão.
9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Conselho da Justiça Federal verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.3 e 9.3.4 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;	Em 08/10/2020, nos autos do Processo 0003453-12.2020.4.90.8000, o CJF tomou ciência, por meio da Plataforma Conecta TCU, do Ofício n. 55280/2020-TCU/Seproc, de 06/10/2020, o qual veicula Despacho, de 30/09/2020, em que o Ministro João Augusto Ribeiro Nardes conheceu do pedido de reexame interposto pela interessada, suspendendo os efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.3.1, 9.3.3, 9.3.4 e 9.3.5 do supracitado Acórdão.

Conclusão da SAI: Até decisão ulterior do Tribunal de Contas da União, cabe a este Conselho manter a percepção da vantagem do art. 193 da Lei n. 8.112/90 nos proventos da ex-servidora **CLÁUDIA BARTOLO PATTERSON**, em face do efeito suspensivo obtido. Contudo, caso aquela Cortes de Contas venha a ratificar a decisão inicialmente proferida, o processo de devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação deverá ser aberto, em atenção ao disposto no item 9.3.2 do Acórdão n. 8277/2020 - TCU - 2ª Câmara (0151254, SEI N. 0003289-90.2020.4.90.8000).



Acórdão n. 4024/2020 - 2ª Câmara – TCU TC n. 028.987/2019-5

Assunto: Aposentadoria

Órgãos/Entidades: CJF

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências CJF
9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;	Ciência do CJF e abertura do processo SEI n. 0001758-08.2020.4.90.8000, onde consta o recebimento do Ofício 17904/2020-TCU/Seproc, de 27/04/2020, que encaminhou cópia do Acórdão 4024/2020-TCU-2ª Câmara, para conhecimento e adoção das medidas nele recomendadas.
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;	A Secretaria de Gestão de Pessoas tomou ciência da referida decisão e não houve ressarcimento.
9.3. determinar ao Conselho da Justiça Federal que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa: 9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;	Pagamentos suspensos desde a data da decisão do TCU.
9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, pelo sistema e-Pessoal;	Novo ato enviado ao TCU via sistema e-Pessoal (0169655, SEI n. 0001758-08.2020.4.90.8000)
9.3.3. reavalie e altere, se for o caso, a parcela de quintos inicialmente concedida, à luz da deliberação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 638.114, na Sessão Ordinária de 18/12/2019;	Quintos/décimos lançados em Rubrica específica.
9.3.4. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;	Ciência/Notificação da interessada.

Conclusão da SAI: Foi publicada a Portaria CJF n. 438, de 29/09/2020, suprimindo a vantagem. O Ato retificado foi encaminhado ao TCU pelo sistema e-Pessoal. A SAI/CJF confirmou o cumprimento integral do Acórdão, conforme processo SEI n. 0001758-08.2020.4.90.8000.



Acórdão n. 11338/2020- 2ª Câmara – TCU TC n. 008.721/2020-3

Assunto: Aposentadoria

Órgãos/Entidades: CJF

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências CJF
9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Getúlio Caixeta de Souza Ferreira (à Peça 2 sob o n.º 20784007-04-2016-000003-9), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei n.º 8.911, de 1994, e da indevida incorporação da vantagem como "quintos" de função;	O CJF abriu o processo SEI n. 0003925-74.2020.4.90.8000, inaugurado com os Ofícios n. 60686/2020 e 60687/2020, de 4/11/2020, mediante os quais o TCU encaminhou, para conhecimento e adoção das medidas nele recomendadas, cópia do Acórdão n. 11338/2020-TCU/2ª Câmara, que assinalou a ilegalidade do ato de aposentadoria do servidor inativo Getúlio Caixeta de Souza Ferreira. Em seguida, encaminhou o Ofício n. 66381, de 30/11/2020, informando acerca da prolação de despacho proferido pelo Ministro Raimundo Carreiro no Processo TC 008.721/2020-3, conhecendo do pedido de reexame interposto pelo servidor e suspendendo os efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.3.1, 9.3.3, 9.3.4 e 9.3.5 do Acórdão 11.338/2020-TCU-2ª Câmara. Em 14/12/2020, o Secretário-Geral do CJF encaminhou ao TCU o Ofício 0180196, informando que o CJF tomou as providências determinadas no Acórdão 11338/2020, mas, diante do despacho suspensivo, voltou a implementar a vantagem nos proventos do servidor, até deliberação final da Corte de Contas.
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;	A Secretaria de Gestão de Pessoas tomou ciência da referida decisão e não houve ressarcimento.
9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Conselho da Justiça Federal adote as seguintes medidas: 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal em face da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei n.º 8.911, de 1994, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;	Pagamento mantido por força de recurso administrativo com efeito suspensivo interposto junto ao TCU (0180190, SEI n. 0000951-12.2021.4.90.8000).
9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;	Notificação/ciência do interessado, efetivada mediante o envio do e-mail 0180187, comunicada ao TCU por intermédio do Ofício 0180196.
9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada sobre a "opção" nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;	Sem alterações no ato por força de recurso administrativo com efeito suspensivo interposto junto ao TCU (0180190).
9.3.4. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal	Sem alterações no ato por força de recurso administrativo com efeito suspensivo interposto junto ao TCU (0180190).



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências CJF
Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;	
9.3.5. promova o destaque da referida parcela como quintos de função pública, transformando-a em "parcela compensatória", para a efetiva implementação das futuras absorções dessa parcela inerente à incorporação de "quintos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;	Sem alterações no ato por força de recurso administrativo com efeito suspensivo interposto junto ao TCU (0180190).
9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Conselho da Justiça Federal verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.4 e 9.3.5 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;	Em acompanhamento pelo órgão de controle interno (SEAPES).

Conclusão da SAI: A vantagem continua **mantida** por força de recurso administrativo com efeito suspensivo interposto junto ao TCU (0180190), conforme processo SEI n. 0003925-74.2020.4.90.8000.



**Acórdão n. 4077/2020 - 2ª Câmara – TCU e
Acórdão n. 13269/2020- 2ª Câmara – TCU
TC n. 038.136/2019-8**

Assunto: Aposentadoria

Órgãos/Entidades: CJF

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências CJF
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;	Vantagem mantida por força de decisão judicial (0177572, SEI n. 0001759-81.2020.4.90.8000). Nos autos acima referidos, verifica-se que o Acórdão n. 4077/2020-TCU-2ª Câmara foi encaminhado a este Conselho mediante o Ofício n. 18023/2020-TCU/Seproc, de 27/4/2020. Em seguida, mediante o Ofício n. 23390/2020-TCU/Seproc, de 18/5/2020, o TCU comunicou a este Conselho que o Ministro Augusto Nardes proferiu despacho no Processo TC 038.136/2019-8, conhecendo do pedido de reexame interposto pelo servidor inativo e suspendendo os efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.3.1, 9.3.3 e 9.3.3.2 do Acórdão 4.077/2020-TCU-2ª Câmara. Na sequência, este Conselho recebeu o Ofício 64068/2020-TCU/Seproc, de 20/11/2020, mediante o qual o TCU encaminhou anexo o Ofício n. 18476/2020/DIAAU/PRU1R/PGU/AGU, de 6/11/2020 e o Parecer n. 00902/2020/COSEPEQUAD/PRU1R/PGU/AGU, por meio dos quais a Procuradoria Regional da União da 1ª Região atestou a força executória da decisão prolatada nos autos da Tutela Cautelar Antecedente n. 1030199-22.2020.4.01.0000, pleiteando o sobrestamento, dentre outros, desse processo de aposentadoria perante o TCU, até o exaurimento da prestação jurisdicional na ação principal.
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;	Vantagem mantida por força de decisão judicial (0177572, SEI n. 0001759-81.2020.4.90.8000).
9.3. determinar ao Conselho da Justiça Federal que: 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse o pagamento, nos proventos do interessado, da parcela relativa à "opção", sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;	Não há providências, pois o servidor está amparado por decisão prolatada nos autos da Tutela Cautelar Antecedente n. 1030199-22.2020.4.01.0000, que decidiu pelo sobrestamento de seu processo de aposentadoria perante o TCU até o exaurimento da prestação jurisdicional na ação principal, processo n. 1035883-44.2019.4.01.3400, com o julgamento do reexame necessário e eventual recurso voluntário. Vantagem mantida por força de decisão judicial (0177572, SEI n. 0001759-81.2020.4.90.8000).
9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;	O servidor foi notificado acerca da decisão do TCU.
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão: 9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento; e 9.3.3.2. ao emitir novo ato, em que sejam suprimidas as irregularidades, siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE, quanto à cessação, ou não, do pagamento dos "quintos/décimos" incorporados após o advento da Lei 9.624/1998, e o submeta ao TCU para nova apreciação.	Envio, ao TCU, do OFÍCIO N. 0133549/CJF, informando que o servidor tomou conhecimento do inteiro teor do referido Acórdão.
	Vantagem mantida por força de decisão judicial (0177572, SEI n. 0001759-81.2020.4.90.8000).



Conclusão da SAI: Não há providências, pois o servidor está amparado por decisão prolatada nos autos da Tutela Cautelar Antecedente n. 1030199-22.2020.4.01.0000, que decidiu pelo sobrestamento de seu processo de aposentadoria perante o TCU até o exaurimento da prestação jurisdicional na ação principal, processo n. 1035883-44.2019.4.01.3400, com o julgamento do reexame necessário e eventual recurso voluntário, conforme consta nos processos SEI n. 0001759-81.2020.4.90.8000 e n. 0004201-10.2020.4.90.8000.



Acórdão n. 13310/2020 - 2ª Câmara – TCU TC n. 029.544/2020-3

Assunto: Aposentadoria

Órgãos/Entidades: CJF

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências CJF
9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Deyst Deyster Ferreira de Carvalho Caldas (à Peça 2 sob o n.º 37721/2017), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "quintos ou décimos" de função sob o patamar de 4/10 de FC-6 sem o necessário substrato material;	Abertura do processo SEI n. 0004454-49.2020.4.90.8000, inaugurado com a recepção do Ofício 68601/2020-TCU/Seproc, de 8/12/2020, mediante o qual o TCU encaminhou a este Conselho, para conhecimento e adoção das medidas nele recomendadas, cópia do Acórdão n. 13310/2020-TCU-2ª Câmara. As providências tomadas foram informadas àquela Corte de Contas por meio do Ofício 0186252, do Secretário-Geral do CJF, de 15/01/2021.
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;	A Secretaria de Gestão de Pessoas tomou ciência da referida decisão e não houve ressarcimento.
9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Conselho da Justiça Federal adote as seguintes medidas: 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.1 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;	O ajuste da vantagem concedida foi devidamente realizado em folha de pagamento.
9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;	Ciência da Interessada e resposta ao TCU, conforme Ofício n. 0186252/CJF.
9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação diante da indevida incorporação da vantagem como "quintos ou décimos" de função sob o patamar de 4/10 de FC-6 sem o necessário substrato material, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;	A SGP constatou não ser necessária a edição de uma nova portaria, em substituição à Portaria n. 423, de 09/11/2017, atualmente vigente, já que a fundamentação legal do ato, no que se refere à percepção de quintos/décimos, não especifica a categoria de parcelas, somente cita a legislação que dá suporte à vantagem.

Conclusão da SAI: a SAI/CJF verificou que a decisão foi devidamente cumprida, pois os quintos questionados no acórdão foram ajustados com a devida alteração dos valores em folha de pagamento, não havendo necessidade da edição de uma nova portaria de aposentação em substituição à Portaria n. 423, de 09/11/2017, já que a fundamentação legal do ato, no que se refere à percepção de quintos/décimos, não especifica a categoria de parcelas, somente cita a legislação que dá suporte à vantagem.



Acórdão n. 3116/2020 - TCU-Plenário TC n. 039.679/2020-9

Assunto: Devolução de atos cadastrados no antigo Sistema de Avaliação dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac) para que fossem enviados novamente, com melhoria na qualidade das informações, via e-Pessoal.

Órgãos/Entidades: CJF e outros

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências CJF
<p>1.6.1.Com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II do Regimento Interno do TCU, determinar aos órgãos constantes na peça 1, Anexo II, que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência do acórdão proferido nestes autos, promovam o recadastramento, no sistema e-Pessoal, dos atos de pessoal referentes ao Grupo 1, devolvidos conforme o Ofício-Circular 001/2020-TCU/Sefip, de 30/04/2020, tendo em vista que o prazo inicialmente concedido venceu no mês de agosto/2020.</p>	<p>Abertura do processo SEI n. 0003676-26.2020.4.90.8000, inaugurado com a recepção do Comunicado Diaup/Sefip 2/2020, de 15/10/2020, mediante o qual o TCU reiterou comunicado anteriormente enviado a este Conselho em 11/3/2020, solicitando que fosse providenciada a devolução ao Gestor de Pessoal, para serem cadastrados e reenviados ao TCU por intermédio do Módulo Índícios do Sistema e-Pessoal, todos os atos de pessoal do sistema Sisac que se encontravam no TCU há menos de quatro anos, bem como os que permaneciam nas unidades de Controle Interno. Os 13 (treze) atos de concessão de aposentadoria e de pensão relativos a servidores do CJF que se encontravam no TCU há menos de quatro anos foram devidamente recadastrados no sistema e-Pessoal e encaminhados à Secretaria de Auditoria Interna (SAI), em atendimento ao disposto no Ofício-Circular n. 001/2020-TCU/Sefip, de 30/04/2020. Por fim, a SAI encaminhou os processos pendentes ao Tribunal de Contas da União via sistema e-Pessoal.</p> <p>Em seguida, em 17/12/2020, foi recebido o Ofício n. 70663/2020-TCU/Seprac, de 15/12/2020, notificando acerca da prolação do Acórdão 3116/2020-TCU-Plenário, por meio do qual o TCU apreciou o Processo TC 039.679/2020-9, expedindo determinações a este Conselho (item 1.6.1), informando por meio do Anexo II do citado Acórdão 3116/2020, que o CJF ainda possui 5 atos pendentes de recadastramento.</p> <p>As providências adotadas por este Conselho em cumprimento a essa determinação foram comunicadas ao TCU por meio do Ofício 0185986, de 13/01/2021, do Secretário-Geral do CJF, que, na ocasião, fez referência ao encaminhamento do Ofício 0182122, de 18/12/2020, constante nos autos do Processo SEI n. 0004417-02.2020.4.90.8000, no qual apresentou as justificativas da Secretaria de Gestão de Pessoas do CJF sobre o atraso no recadastramento dos atos de aposentadoria e pensão estatutária no sistema e-Pessoal, bem como noticiou que todos haviam sido recadastrados ainda em setembro de 2020. Informou o Secretário-Geral, ainda, que foi verificado pela Secretaria de Gestão de Pessoas que não há pendência em relação ao recadastramento dos atos no sistema e-Pessoal, cumprindo assim as determinações exaradas por essa Corte de Contas.</p>

Conclusão da SAI: Foi confirmado que os atos devolvidos pelo TCU utilizando o antigo sistema SISAC-NET, foram novamente enviados, utilizando o sistema e-Pessoal. Esta SAI/CJF está acompanhando os andamentos dos atos cadastrados.



**Acórdão n. 4397/2020 - 2ª Câmara – TCU e
Acórdão 9.296/2020 – 2ª Câmara
TC n. 031.367/2019-4**

Assunto: Aposentadoria.

Órgãos/Entidades: CJF, CNJ e outros

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências CJF
9.4 levantar os sobrestamentos dos processos de aposentadoria e pensão da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro motivados pelo pagamento da vantagem “opção” oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, para evitar a decadência do poder-dever desta Corte de Contas de apreciar os atos disponibilizados em nossos sistemas há cinco anos ou mais;	Abertura do processo SEI n. 0003365-85.2020.4.90.8000, inaugurado com a recepção do Ofício 51648/2020-TCU/Seproc, de 21/9/2020, que encaminhou a este Conselho, para conhecimento e providências nele recomendadas, cópia do Acórdão n. 9296/2020-TCU/2ª Câmara, prolatado em 01/09/2020, em relação ao qual os ministros daquele Tribunal conheceram do recurso interposto pela servidora aposentada Lídia da Trindade Germínio, do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, e lhe negaram provimento. O recurso fora interposto contra o Acórdão n. 4397/2020-TCU-Segunda Câmara, que teve como relator o Ministro Raimundo Carreiro, cuja decisão, portanto, restou mantida. Dos servidores que estavam na condição exarada nos autos do acórdão, os novos atos das aposentadorias foram enviados ao TCU pelo e-Pessoal.
9.6 dar ciência aos seguintes órgãos de que, a partir do Acórdão 1599/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), o Tribunal de Contas da União passou a considerar ilegal, nos atos de aposentadoria e pensão, o pagamento da parcela adicional correspondente à “opção” oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, no caso de servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998): 9.6.6 Conselho Nacional de Justiça e Conselho da Justiça Federal;	Concessão de novas aposentadoria somente com a estrita observância acerca do direito à vantagem prevista no art. 193 da Lei n. 8112/1990, conforme acórdão 1599/2019-TCU.
9.7.3 aos órgãos indicados nos subitens 9.6.1 a 9.6.10, para divulgação do entendimento descrito no subitem 9.6 junto aos respectivos servidores previamente aos requerimentos de suas aposentadorias;	A Secretaria de Gestão de Pessoas é a unidade responsável pela divulgação do entendimento descrito no item 9.6 do Acórdão aos servidores deste Conselho.

Conclusão da SAI: a SAI/CJF constatou que a unidade administrativa responsável pelo processo de aposentadoria dos servidores tomou ciência da decisão, e que as unidades (SGP e SAI) deverão observar no ato de concessão de eventual aposentadoria, se não há ofensa ao decidido pelo TCU.



Acórdão n. 1424/2020 -TCU-Plenário TC n. 034.253/2018-1

Assunto: Consulta acerca da possibilidade de restabelecimento de vantagens incorporadas ao patrimônio jurídico de servidor público que rompeu seu vínculo jurídico com a Administração e foi investido em novo cargo público federal antes da revogação da legislação que instituiu as vantagens que se pretende restaurar.

Órgãos/Entidades: CJF e outros

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências CJF
9.1 nos termos do art. 1º, inciso XVII, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 264, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da presente Consulta, assentando as seguintes respostas: 9.1.1 em consonância com a jurisprudência dessa Corte de Contas, assentada desde o Acórdão 3055/2009-TCU-Plenário (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira), o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida;	Abertura do processo SEI n. 0002303-29.2020.4.90.8000, inaugurado com a recepção do Ofício n. 5/SAU, de 25/06/2020, da Secretaria de Auditoria Interna do Conselho Nacional de Justiça, que encaminhou a este Conselho cópia do Acórdão 1.424/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Raimundo Carreiro do Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo Tomadas de Conta 034.253/2018-17. Nestes mesmos autos consta a recepção do Ofício n. 30754/2020-TCU/Seprac, de 20/06/2020, mediante o qual o TCU encaminhou a este Conselho cópia do referido Acórdão.
9.1.2 nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999, no que diz respeito à atuação administrativa da unidade de vinculação do servidor, ficam preservados, sem alterações, os atos administrativos expedidos há mais de cinco anos em desacordo com a orientação constante do item precedente, sem prejuízo da competência de controle externo do Tribunal de Contas da União, nos termos da Lei 8.443/1992;	Ciência das unidades administrativas.

Conclusão da SAI: A SAI/CJF constatou que as unidades administrativas do CJF conheceram da decisão de que o rompimento de vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei n. 8.112/1990. As unidades de controle interno irão efetuar o acompanhamento da decisão em eventual concessão/restabelecimento de vantagens a servidores que se enquadrem na situação referida na decisão, conforme verificado no processo SEI n. 0002303-29.2020.4.90.8000.